

Entre alavanca e arena. Aporias da judicialização da “violência de gênero” no Brasil (Tópicos de Pesquisa)

Theophilos Rifiotis¹

Pensar é experimentar, é problematizar. O saber, o poder e o si são a tripla raiz de uma problematização do pensamento. E, primeiramente, considerando-se o saber como problema, pensar é ver e é falar, mas pensar se faz no entremeio, no interstício ou na disjunção do ver e do falar. É, a cada vez, inventar o entrelaçamento, lançar uma flecha de um contra o alvo do outro, fazer brilhar um clarão de luz nas palavras, fazer ouvir um grito nas coisas visíveis. Pensar é fazer com que o ver atinja seu limite próprio, e o falar atinja o seu, de tal forma que os dois estejam no limite comum que os relaciona um ao outro separando-os (G. Deleuze).

Apresentação

O presente capítulo é uma sistematização de pistas coligidas a partir de uma trajetória de mais de vinte anos de pesquisa sobre a judicialização da “violência de gênero”, tanto no que tange ao seu valor de instrumento para a mudança social, como uma alavanca, quanto no que diz respeito à sua dinâmica como lócus em que ocorrem as disputas entre modelos de socialidade de gênero, ou seja, como uma arena. Trata-se de uma espécie de um roteiro-piloto que, semelhante a um balão de ensaio de meteorologistas, é lançado como experimento de teste de um conjunto de indicações para a pesquisa. Ele tem, portanto, como objetivo tão somente avaliar sua pertinência e rendimento analítico, e

¹ Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Coordenador do Laboratório de Estudos das Violências (LEVIS) da UFSC.

receber críticas que contribuam para o avanço do campo acadêmico e seu potencial para a construção de políticas públicas. Em grandes linhas, as indicações aqui sistematizadas vêm sendo postas à prova e revelam potencial analítico, porém ainda carecem de aprofundamento teórico e de exame a partir de outras perspectivas analíticas e mesmo oriundas de outras disciplinas.

Os tópicos de pesquisa aqui esboçados são, concretamente, o resultado de uma série de trabalhos teóricos e de pesquisas etnográficas desenvolvidos desde 1998, quando iniciamos o estudo das práticas policiais na Delegacia da Mulher em Florianópolis e em João Pessoa (Rifiotis, 2004, 2008b, 2015). Ao longo desses anos, temos procurado refletir sobre as práticas de produção de justiça no âmbito da “violência de gênero” em publicações, coordenação de projetos de pesquisa, cursos e orientação de pós-graduação. São projetos pessoais, incluindo uma pesquisa sobre a judicialização da violência de gênero no Brasil e no Canadá (Quebec); estudos desenvolvidos em colaboração com pesquisadores e pesquisadoras que atuam e atuaram no LEVIS (Laboratório de Estudos das Violências), da Universidade Federal de Santa Catarina²; e, desde 2017, trocas na rede de pesquisa formada a partir do projeto *Estudos da judicialização da “violência de gênero” e difusão de práticas alternativas numa perspectiva comparada entre Brasil e Argentina*, realizado em colaboração com grupos de pesquisa que desenvolvem trabalhos etnográficos em cinco cidades brasileiras (Florianópolis, Lages, Natal, Juiz de Fora e Uruguaiana)³, com apoio do CNPq. É relevante destacar ainda que se trata de uma trajetória construída em permanente interlocução com os diversos agentes sociais que atuam nesse campo e voltada ao desenvolvimento teórico sobre “violência”, justiça e Direitos Humanos.

Para apresentar os múltiplos aspectos envolvidos na proposta de pesquisa aqui desenhada e caracterizar os desafios de mudança de pa-

2 Agradecemos a todos/as os/as que nos possibilitaram colocar em debate o nosso esforço analítico e que nos proporcionaram valiosas oportunidades de receber críticas que estão na base deste primeiro ensaio de sistematização. Sem podermos nomear, queremos expressar nossa gratidão e reconhecimento pelas trocas que foram construídas ao longo dos anos nos mais distintos ambientes acadêmicos e de intervenção social.

3 Participam da rede de pesquisa as coordenações locais: Rozeli Maria Porto (UFRN), Marcella Beraldo de Oliveira (UFJF), Mareli Eliane Graupe (UNIPLAC), Alinne de Lima Bonetti (UNIPAMPA, atualmente UFSC) e Adriano Beiras (UFSC). Tivemos ainda o apoio das colegas Olga G. Brunatti (Universidad Nacional de La Plata) e Natalia Castelnuovo (Universidad de Buenos Aires).

tamar analítico que estamos rastreando, parece necessário organizar a exposição a partir de seis eixos de base. Eles recobrem as entradas fundamentais e interconectadas que explicitamos ao longo deste texto:

- 1. Estado e políticas públicas;**
- 2. Questões sobre a categoria “violência”;**
- 3. Judicialização da “violência de gênero”;**
- 4. Judicialização e juridicização;**
- 5. Questões sobre sujeito, normatividade e vitimização;**
- 6. Elementos para uma abordagem arqueológica.**

Antes de apresentarmos cada um dos eixos, pode ser interessante situar, em linhas gerais, o fio condutor do conjunto de tópicos de pesquisa aqui elencados: a centralidade atual do direito nas lutas sociais e os modos como ele opera na tradução e no processamento das demandas sociais. Em primeiro lugar, registraríamos a crescente busca por “ganhos jurídicos”, pela defesa dos direitos, evidenciando uma centralidade e, por vezes, até mesmo uma exclusividade do campo jurídico lido na chave instrumental da mudança social. É como se houvesse um magnetismo social⁴ que atrai, legítima e ao mesmo tempo delimita o perímetro socialmente aceitável das relações sociais, o que aqui trataremos com a imagem da alavanca. O estudo das práticas judiciais no campo da “violência de gênero” mostra, ao mesmo tempo, que esse magnetismo cria um espaço social de construção, de negociação e disputa entre modelos de socialidade, especialmente intergêneros. Assim, pode-se afirmar que o direito passa a atuar cada vez mais como um tradutor e um galvanizado da “violência” e da moral, especialmente para o campo criminal⁵.

A articulação dos tópicos aqui apresentados poderia compor uma espécie de programa de pesquisa, que seria caudatário da extensa interlocução acadêmica, a qual resultou em publicações que evidenciam a complexidade da análise da judicialização. Vale pontuar que a judiciali-

⁴ A ideia de uma espécie de magnetismo do campo jurídico nos foi sugerida pela dissertação de mestrado de Gabriela Magistris (2012), intitulada *El magnetismo de los derechos. Narrativas y tensiones en la institucionalización de los Sistemas de Protección de Derechos de los niños, niñas y adolescentes en la provincia de Buenos Aires*.

⁵ É o movimento que Álvaro Pires (2004) chamou de “racionalidade penal moderna”, ou seja, uma mistura entre normas de comportamento e normas de sanção. A negatividade social atribuída a um comportamento parece de imediato acionar uma penalização como resposta social.

zação não deve ser tratada como uma espécie de profecia autorrealizada ou uma tendência de caráter universal⁶. Ao contrário, nosso esforço tem sido o de tomá-la como uma matriz de saber:

De um modo geral, a judicialização das relações sociais e sua centralidade no cenário político atual devem ser entendidas não como um simples contexto para a ação em que se configuram formas específicas de atores, eventos e práticas sociais, mas antes como uma matriz de inteligibilidade em e para outros contextos (Rifiotis, 2015, p. 265).

Na abordagem adotada, assume-se que a pesquisa da judicialização da “violência de gênero” deva subsidiar políticas públicas de promoção da equidade de gênero através da análise sistemática em torno da crescente centralidade e da ampliação do escopo do campo jurídico; da emergência de uma economia moral ligada à figura da vítima; e da construção da “violência de gênero” como um intolerável social. Cruze-se nesse movimento um amplo e heterogêneo “conjunto” de questões que animam o nosso objeto de pesquisa e que nos interpelam teórica, política e eticamente. Para dizer de um modo mais direto, trata-se da entrada da política na pesquisa e da pesquisa na política, o que requer uma atenção e uma abordagem que possam dar relevo a essa complexidade situando os seus resultados num processo que envolve completamente o próprio pesquisador, de modo a torná-lo partícipe na construção de vontades políticas. Há aqui uma temática da maior relevância para a antropologia e que foi trabalhada por Rita Laura Segato (2013) em termos de uma “antropologia por demanda”, uma forma de atuação que produz conhecimento como resposta a perguntas colocadas pelos interlocutores das nossas pesquisas. Essa temática atravessa o conjunto dos tópicos elencados e deveria ser objeto permanente de reflexão. Ou nos termos de M. Foucault (1984, p. 22):

Le travail d'un intellectuel n'est pas de modeler la volonté politique des autres; il est pas les analyses qu'il fait dans les domaines qui sont les siens, de réinterroger les évidences et les postu-

⁶ Lembramos que a noção de judicialização das relações sociais está inspirada no trabalho de Luiz Werneck Vianna (1999). No campo do gênero, é oportuno lembrar que, nos anos 1970, “judicializar” era uma categoria acusatória na fala dos críticos à entrada nos tribunais – quer dizer, em domínio público – de questões que eles consideravam da ordem privada (Debauche; Hamel, 2013).

lats, de secouer les habitudes, les manières de faire et de penser, de dissiper les familiarités admises, de reprendre la mesure des règles et des institutions et à partir de cette reproblématisation (où il joue son métier spécifique d'intellectuel) participer à la formation d'une volonté politique (où il a son rôle de citoyen à jouer).

Portanto, nossa proposta de pesquisa sobre a judicialização da “violência de gênero” visa a problematizar os modos como se constituem as formas discursivas em torno das quais se organizam as demandas sociais, especialmente aquelas ligadas ao campo da vitimização de gênero. Ela tampouco busca mostrar uma simples expansão do Estado ou a reprodução de desigualdades sociais, que de fato observamos nas nossas etnografias. Seu objeto são os modos como normas, instituições e seus operadores constroem e dão sentido às suas práticas cotidianas através de uma forma discursiva que articula saberes, poderes e políticas públicas. É o conjunto das regras que regem o fazer judiciário o que nos interpela numa perspectiva arqueológica, como apresentado no último eixo da proposta.

Parodiando Bruno Latour em *Jamais Fomos Modernos*, diremos que as “violências contra as mulheres”, “mulheres em situação de violência”, em termos de “violência de gênero”, são, ao mesmo tempo, reais, discursivas e sociais. Assim, precisaremos voltar à análise sobre a própria nomeação e sobre as formas de verificação que disputam a sua definição e legitimam modalidades de intervenção social. Dessa maneira, considerando a judicialização da “violência de gênero” como uma matriz de inteligibilidade, podemos adotar uma postura interrogativa sobre os modos como ela se constitui e como ela constrói o seu objeto de intervenção. Um modo preliminar de colocar a nossa questão norteadora poderia ser formulada nos seguintes termos: como se constrói e se desconstrói o debate atual sobre a judicialização da “violência de gênero”? Ou ainda: qual é o objeto jurídico que se constrói e se desconstrói na sua tradução em crime? Ou ainda: quais são as configurações de sujeito construídas na judicialização da “violência de gênero”?

São questões complexas, pois elas se apresentam eivadas de atravessamentos históricos e culturais e também pelas políticas etnográficas

colocadas em ação na pesquisa⁷. De fato, apenas para dar uma breve ideia desses atravessamentos, podemos evocar que os números de feminicídio e, em geral, de “violência contra mulheres” não param de mostrar a relevância social da intervenção. Os dados divulgados na mídia e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram um significativo aumento dos feminicídios entre 2016 e 2018⁸, o que parece ter-se agravado a partir da disseminação da pandemia de COVID-19 no nosso país⁹. Pode-se apontar também um outro indicador contextual relevante para a pesquisa: a intensa atividade parlamentar no Congresso Nacional em torno da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha, LMP), conforme noticiado pelo jornal Folha de São Paulo em 7 de julho 2019, e observado em pesquisa exploratória que realizamos no início da atual legislatura do Congresso Nacional¹⁰. Trata-se de uma questão ainda a ser aprofundada analiticamente, mas podemos adiantar que a pesquisa exploratória revelou que os Projetos de Lei apresentados são de deputados/as de vários partidos, sem uma nítida distinção entre “conservadores” e “progressistas”.

Porém, tal movimento, caracterizado preliminarmente como judicialização, não pode ser isolado do crescimento, no campo judiciário brasileiro, de propostas de “mediação”, de “práticas alternativas”, de dispositivos de Justiça Restaurativa (JR), os quais estão sendo colocados em prática com apoio do CNJ, inclusive no campo da “violência de gênero”. O documento do CNJ intitulado *Justiça Pesquisa: Direitos e garantias fundamentais. Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*, publicado em 2018¹¹, mostra

7 É um modo de enfatizar a pluralidade de eleições etnográficas que fundamentam os distintos modos de conduzir e de produzir a etnografia.

8 Conferir no link: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88539-crece-numero-de-processos-de-feminicidio-e-de-violencia-domestica-em-2018>. Acesso em 9 de julho de 2019.

9 Conferir dados disponibilizados pelo CNJ através do *Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*, pelo link: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opedoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo. Acesso em 18 de abril de 2021.

10 Na referida matéria jornalística, é destacado que, nos seis primeiros meses da atual legislatura, foram apresentados 145 Projetos de Lei (PL) versando sobre a Lei 11.340/06, como será comentado mais adiante. Apenas a título de exemplo, destacamos que predominam temas como a proibição de nomeação a cargos públicos e/ou a exoneração desses cargos para agressores, e a apreensão de arma de fogo – esta última aprovada no Senado Federal em 3 de julho de 2019. As propostas de alteração que tocam a Lei 11.340/06 estão sendo objeto de contestação. Por exemplo, a Lei 13.827/19, que autoriza a concessão de medidas protetivas de urgência por juiz, delegado ou policial, está sendo questionada no STF quanto à sua constitucionalidade. A pesquisa na Câmara dos Deputados, prevista para ser desenvolvida em publicação futura, envolve inicialmente informações disponibilizadas através do site: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaAvancada>.

11 Conferir em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>. Acesso em 2 de julho de 2019.

um movimento capital para a configuração atual da sua intervenção em relação à Lei 11.340/06. Temos aqui um indicador interessante do que se tem chamado de “protagonismo do Poder Judiciário”¹² – categoria que merece devida análise. Concretamente, o quadro desenhado pela pesquisa do CNJ (2018) mostra que não há uma compreensão clara sobre a JR, que as vítimas nunca ouviram falar em JR, e que há uma preocupação com o fato de que a JR seja um projeto de “cima para baixo”. Porém, mesmo assim o CNJ mantém a diretiva de implementação da JR. Em relação a esse documento, a abordagem que se pretende aqui esboçar se abre como um novo conjunto de possibilidades. De início, interessa destacar a defesa da Justiça Restaurativa na publicação do CNJ, ao mesmo tempo em que nele se pontua claramente que a sua aplicação nos casos de “violência de gênero” é “problemática” (id., p. 268), o que reforça o seu caráter aporético e coloca-se como um complexo desafio para a pesquisa.

Na argumentação desenvolvida naquele documento do CNJ, são apresentados os elementos julgados contrários à aplicação da JR no campo da “violência de gênero”, que são correntes no campo e compõem um enunciado relevante: 1) desequilíbrio de poder entre as partes; 2) informalidade favorece manipulação do agressor; e 3) a JR não pode ser usada em casos de crimes graves. De um modo geral, o documento, resultante de uma pesquisa financiada pelo CNJ, aponta também que restauração/reparação nos casos de “violência de gênero” são difíceis de se definir (id., p. 269-270). Podemos dizer que o relatório se debruça sobre questões já tratadas pela literatura especializada que fundamenta o nosso projeto, destacando que a expectativa das vítimas é interromper o chamado “ciclo de violência” e que as vítimas estão mais voltadas para as medidas protetivas do que ao processo penal (id., p. 280)¹³. Não há como não lembrar desde logo que as críticas aos modelos jurídicos conciliatórios, sobretudo no campo da “violência de gênero”, já vêm sendo apontadas desde as práticas do JECRIM e da Lei 9.099/95 (cf. Debert; Oliveira, 2007), como relataremos mais adiante¹⁴.

12 Conferir <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf> (p. 246-247). Acesso em 7 de julho de 2019.

13 É emblemática nesse debate a diferença entre “entrar na justiça” e “fazer justiça” que observou Jaqueline Muniz no seu estudo na Delegacia da Mulher no Rio de Janeiro publicado em 1996.

14 O texto de Laura Nader traz uma crítica aos modelos legais de conciliação como técnicas de pacificação das relações sociais. Trata-se de um tema por demais atual tendo em vista o desenvolvimento de uma Justiça pela Paz em Casa e a aplicação dos círculos da paz, previstos e estimulados pelo CNJ. Conferir Programa Justiça pela Paz em Casa, uma campanha do CNJ, em: <http://cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/justica-pela-paz-em-casa/historico>. Acesso em 25 de março de 2019.

1. Eixo analítico: Estado e políticas públicas

Ao tomar como primeiro eixo analítico “Estado e políticas públicas”, estamos apontando justamente para um campo que começamos mais recentemente a explorar. Dentre os seis eixos, é o que apresenta dificuldades analíticas frente às quais apenas podemos identificar linhas gerais. Na nossa trajetória de pesquisa, esse eixo apareceu mais concretamente a partir dos trabalhos desenvolvidos no pós-doutorado realizado em 2017, sob a supervisão de Didier Fassin (EHESS/Paris). Na ocasião, foi possível avançar na questão do sujeito e da agência no campo da “violência” e seus atravessamentos morais, o que, afinal, passamos a relacionar com as questões relativas ao Estado e às políticas públicas. Essas questões se abriram para nós com a discussão sobre as “economias morais” e, mais amplamente, sobre as moralidades como possibilidades para tratar as noções de “violência”, de vítima e de justiça, as quais produziram uma inflexão na nossa compreensão em torno das políticas públicas e da chamada “desontologização” do Estado (Rifiotis, 2017, 2018).

Para apresentar este eixo, vale retomar a especificidade da judicialização da “violência de gênero”, num sentido mais amplo, que já havia sido destacada na obra seminal de Mariza Corrêa *Morte em Família*¹⁵. Na sua análise da produção da justiça em casos de homicídio contra mulheres nos anos 1970, ela nos deixou uma conclusão que ainda repercute nas pesquisas atuais e nos interpela sobre os modos de produção de justiça como política pública:

A mensagem final que esses casos nos transmitem poderia ser afixada à porta do aparato legal sob a seguinte forma: continuam matando entre si que nós saberemos como julgá-los entre nós (Corrêa, 1983, p. 311).

Assim, iniciamos a apresentação dos eixos analíticos na abordagem da judicialização a partir do lugar das instituições e do Estado nos experimentos de intervenção no campo da “violência de gênero” observados

¹⁵ Conferir também *Os crimes da paixão* (Corrêa, 1981). Destacamos a publicação, no presente volume, das conclusões da obra *Morte em Família* como homenagem póstuma a uma pesquisadora fundamental para o nosso campo e fonte de inspiração para várias gerações de pesquisadores e pesquisadoras.

etnograficamente¹⁶. Sem poder detalhar uma revisão sobre a questão do Estado, cabe ao menos situar os pilares iniciais das nossas ponderações analíticas. Desde uma perspectiva que estamos adotando, a análise das políticas públicas e do lugar do Estado poderia ser associada a uma revisão dos trabalhos de Didier Fassin sobre a economia moral e a condição de vítima: *La raison humanitaire. Une histoire moral du temps présent* (2010); a obra publicada em parceria com R. Rechtman, *L'empire du traumatisme. Enquête sur la condition de victime* (2007)¹⁷; e especialmente a obra coletiva *Juger, réprimer, accompagner. Essai sur la morale de l'État* (2013)¹⁸.

No estudo do Estado na perspectiva antropológica, uma de nossas fontes de inspiração tem sido a coletânea organizada por Antonio Carlos de Souza Lima intitulada *Gestar e gerir. Estudos para uma antropologia da administração pública no Brasil* (2002). Nela encontramos estudos empíricos, sobre diversas temáticas, que dialogam entre si trazendo à tona a importância de uma abordagem antropológica do Estado que se volte para a experiência cotidiana da administração pública. Ou como diz de modo emblemático Jair de Souza Ramos (2002, p. 54) na sua análise sobre o poder tutelar e a formação do Estado brasileiro:

(...) a ação de agentes estatais não é simples produto de um Estado já pronto. As ações feitas em nome do Estado, ainda que demandadas a partir de interesses privados, constroem o próprio Estado (em itálico no original).

Trata-se de uma abordagem que traz a dimensão vivencial do poder na sua capilaridade e performance cotidiana e do gerir e gestar sujeitos políticos, o que está completamente em sintonia com a postura que temos adotado (Rifiotis, 2018). Para os objetivos da abordagem proposta, cabe destacar que ela possibilita problematizar a potência do Estado em exercer a função simetrizadora para a qual ele é convocado pelas

16 Optamos provisoriamente por utilizar o termo “experimentos” para sublinhar que se trata de “experiências”, ou seja, ensaios de intervenção social que, sob determinadas condições específicas, procuram produzir efeitos predefinidos.

17 Destacamos ainda outras duas obras: *La force de l'ordre. Une anthropologie de la police des quartiers* (2011), sobre os serviços de polícia; e a organização de *Les économies morales contemporaines* (2012), em parceria com Jean-Sébastien Eideliman.

18 Analisamos dessa obra especificamente a contribuição de Didier Fassin, destacando as questões de fundo teórico entre Estado, instituições e sujeitos. Conferir em Rifiotis (2018).

demandas sociais, além de levantar questões sobre os riscos de que sua ação concreta tenha efeitos em sentido oposto, gerando desigualdades especialmente no campo da produção de justiça – como tematizamos, ainda que sumariamente, neste tópico. Além disso, no nosso cruzamento entre a análise do Estado e das políticas públicas, as temáticas da “violência” e da justiça são pontos de passagem incontornáveis.

Afinal, ainda que o processo de judicialização seja amplo e que possamos fazer uma reflexão geral sobre ele, será sob condições concretas (a delimitação empírica dos modos de produzir a justiça) que ele será analisado. Tal preocupação tem ocupado um lugar no cenário político e analítico das lutas feministas, como mostra muito bem a obra *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*, organizada por Carmen Hein de Campos (2011). As discussões presentes naquela obra são fundamentais para o desenvolvimento do campo da judicialização por trazerem a perspectiva dos movimentos sociais organizados que atuaram na formulação e na defesa da Lei 11.340/06. Assim sendo, elas mostram como teorias feministas se cruzam com a Lei Maria da Penha, dando uma formulação coerente e ampla da história da criação, aprovação e implementação, além de trazer questões de sua aplicação como uma política pública.

Numa outra perspectiva e mais intimamente ligada aos estudos de gênero, é digno de nota o modo como J. Butler (2003) tematizou a postura crítica das lutas em torno do reconhecimento legal da união homoafetiva e dos arranjos de parentesco, mostrando a complexidade da questão do Estado:

O Estado não é uma unidade simples, e suas partes e operações não são sempre coordenadas entre si. O Estado não se reduz à lei, e o poder não é redutível ao poder do Estado. Seria incorreto compreender o Estado operando a partir de um único conjunto de interesses ou de medir seus efeitos como se obtivesse sucesso unilateralmente. Creio que o Estado pode ser trabalhado, explorado, e que as políticas sociais, que envolvem a implementação da lei em instâncias locais, podem frequentemente ser o lugar onde a lei é desafiada, onde a lei é levada ao tribunal para julgamento e onde novos arranjos de parentesco apresentam uma oportunidade de ganhar nova legitimidade (id., p. 240).

Em grandes linhas, como defendemos no projeto *Estudos da judicialização da “violência de gênero” e difusão de práticas alternativas numa perspectiva comparada entre Brasil e Argentina*¹⁹, coordenado por mim e por Fernanda Cardozo, é importante apontar que

O Estado diz respeito a um conjunto de processos, de agenciamentos e de efeitos (Abrams, 1988; Mitchell, 1999) que engloba distintos agentes, situados em múltiplos pontos, frouxamente conectados, em variados graus de localização institucional (Wendel et al., 2005). Desse modo, as políticas públicas despontam não como formulações do Estado – em sua imagem de entidade autônoma e discreta que outrora povoava os esforços por sua definição (Mitchell, 1999) –, mas por diferentes formas de organização (supranacionais, governamentais, não governamentais, privadas), que remetem à articulação entre diferentes níveis de contextos e discursos locais e contextos e discursos globais, que figuram em agendas internacionais (Vianna et al., 2005). As políticas públicas conectam, portanto, múltiplos agentes em complexas relações de poder e modelam a sociedade (Wendel et al., 2005). Assim sendo, a política pública, mais do que meramente uma ferramenta ou um mero intermediário entre objetivos e fins, consiste em um tipo de poder que se atualiza mediante essas complexas redes de relações e segundo contingências sociais e históricas – e é nesse sentido que a etnografia desempenha importante papel no estudo das políticas públicas (Cardozo, 2016) (Rifiotis; Cardozo; Garcia, 2016).

Sem dúvida devem ser somados ao esforço analítico de desontologização do Estado os trabalhos de Veena Das, especialmente no livro *Anthropology in the margins of the state*, publicado com Deborah Poole, através do qual elas difundiram o uso da grafia de Estado com letra minúscula (“estado”), e no qual elas nos lembram que “key to this aspect of the problem of margins is the relationship between violence and the ordering functions of the state” (Das; Poole, 2004, p. 6). E mais adiante:

In our ethnographies, this question of the origins of law emerges, not as the myth of the state, but rather in the form of men

¹⁹ A íntegra do texto do projeto pode ser encontrada no site do LEVIS, no link: https://levis.cfh.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/11/Projeto_CNPq_portugues.pdf. O projeto foi escrito em 2016, ano correspondente à abertura do edital a que foi submetido, por Theophilus Rifiotis, Fernanda Cardozo, e com o apoio de Ísis de Jesus Garcia.

whose abilities to represent the state or to enforce its laws are themselves premised on the men's recognized ability to move with impunity between appeals to the form of law and forms of extrajudicial practice that are clearly construed as lying outside, or prior to, the state (id., p. 14).

São questões fundamentais com grande potencial analítico para o estudo da judicialização da “violência de gênero” – e, por essa razão, nos interpelam como uma necessidade para avançarmos rumo a um novo patamar analítico sobre a nossa concepção de Estado e de políticas públicas. Concretamente, essas reflexões nos apontam a possibilidade de uma leitura renovada da dimensão moral nos estudos da “violência” e das políticas públicas para seu enfrentamento. Trata-se de um avanço em relação às discussões sobre as políticas de reconhecimento na concepção de Axel Honneth (2003) e, especialmente, no trabalho sobre judicialização das relações sociais (Rifiotis, 2008b, 2014, 2015; Rifiotis; Mattos, 2010)²⁰. Elas nos permitem problematizar, como discutiremos mais adiante, os processos de vitimização envolvidos nas práticas judiciárias.

É fundamental reafirmar que as pistas para pesquisa que estamos propondo sobre a intervenção social no campo da “violência de gênero” são caudatárias de uma vasta literatura feminista que temos acompanhado nos últimos anos e de um conjunto significativo de trabalhos realizados sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que trazem importantes contribuições para problematizar a questão da “transição” e das possibilidades abertas pela Lei 11.340/06 (Minghelli et al., 2013; Campos, 2011, 2015; Maciel, 2011; Pougy, 2010; Pasinato, 2010, 2015; Machado, 2010; Bandeira; Almeida, 2015), sem falar nos estudos sobre a Delegacia da Mulher, dentre os quais destacamos o trabalho pioneiro de Jaqueline Muniz (1996) e tantos outros que se seguiram, inclusive alguns de nossos trabalhos etnográficos nos anos 2000 (Rifiotis, 2004, 2008). Afinal, a “violência de gênero” vem-se tornando, desde os anos 1980, uma espécie de ícone das lutas feministas, cuja intervenção nunca pode ser considerada um fenô-

²⁰ Referimo-nos aqui, sobretudo, aos trabalhos de A. Honneth (2003) e seus debates com N. Fraser (2003), que foram fundamentais para a nossa discussão no trabalho intitulado *Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”* (Rifiotis, 2008b). Sobre os direitos humanos, nossa ênfase recaiu na distinção entre os direitos do sujeito (e sua posição central) e o lugar dos sujeitos de direitos (Rifiotis, 2007c), uma questão que se mostrou pertinente e que deve compor o esforço analítico que desenhamos aqui através da problematização da centralidade do direito.

meno estritamente local. Ela se torna uma categoria internacionalizada com significativos atravessamentos na intervenção social judicializada no Brasil (Simião, 2005; Simião; Oliveira, 2016), o que aponta para os atravessamentos transnacionais das políticas públicas.

2. Eixo analítico: questões sobre a categoria “violência”

No que tange ao segundo eixo, ele é solidário a uma ampla e diversificada série de estudos que se consolidou no Brasil, ao longo das últimas três décadas, sobre a temática da “violência”, um campo com grande investimento empírico e teórico, e muitas vezes com uma efetiva implicação social e política (Zaluar, 1999). Podemos afirmar que os estudos no campo começaram com os trabalhos pioneiros de Mariza Corrêa e Antônio Luis Paixão, mas tiveram desenvolvimentos importantes com Alba Zaluar, Roberto Kant de Lima, Sérgio Adorno, Guita Grin Debert, Luiz Eduardo Soares, César Barreira, Cláudio Beato Filho, José Vicente Tavares, entre outros. Dentre muitos trabalhos dedicados ao campo da “violência de gênero”, destacamos os trabalhos de Maria Filomena Gregori (1993a, 1993b, 2010), de Debert e Gregori (2008) e de Miriam Pillar Grossi (1994, 1998, 2006, 2011), os quais tiveram forte influência sobre as nossas pesquisas. Na realidade, como temos argumentado nos nossos trabalhos (Rifiotis, 1997, 1998, 1999, 2006, 2007a, 2007b, 2007c, 2008a, 2008b, 2014a; 2015, 2017), há um campo importante de reflexão que, ao resgatar a dimensão vivencial dos sujeitos nas experiências de “violência”, aponta para a necessidade de superarmos o discurso da indignação e trazermos para os debates acadêmicos e políticos novos referenciais teóricos²¹. Já nos trabalhos mais recentes que temos desenvolvido, apontamos para a problematização da dimensão moral do campo e seus dilemas, ou, mais precisamente, suas aporias (Rifiotis, 2007c, 2015).

Em termos de postura de pesquisa, consideramos da maior importância para o desenvolvimento da área de estudos das “violências” a permanente autorreflexão e que nela haja espaço para a “observação dos

²¹ O campo conceitual da “violência” foi objeto de vários trabalhos anteriores (Rifiotis, 1997, 1999, 2006, 2008a), mas continua sendo uma questão polêmica, como discutiremos mais adiante. Assim, por coerência, manteremos uso do termo “violência” entre aspas, e preferiremos “violência de gênero” pela sua amplitude em relação a “violência conjugal” e expressão do gênero.

observadores” (Rabinow, 2003), condição fundamental para o autoconhecimento e a reflexividade necessários para a consolidação teórica do campo. Desse modo, parece-nos que podemos contribuir criticamente para o desenvolvimento teórico, destacando que ainda é necessário aprofundarmos o debate sobre a dimensão moral e ética da pesquisa em nosso arcabouço conceitual.

Por essas razões, a problematização teórica que tenho defendido nos últimos anos visa a refletir sobre os limites e dilemas da pesquisa antropológica, mas também sobre as possibilidades que a reflexividade pode abrir para a análise. Pretendemos, sobretudo, mostrar com esta abordagem a necessidade de uma conceituação mais rigorosa sobre a “violência” e não um simples “relativismo” ou a discussão sobre “éticas particularistas” (Zaluar, 1999, 2004), iniciando com a problematização das matrizes da exclusão social, “pobreza”, etc., e, inclusive, da própria produtividade das “violências” que temos defendido nos nossos trabalhos. Ou seja, trata-se de uma proposta de sistematização e revisão teóricas que permita organizar criticamente a reflexão sobre a produtividade das “violências” e seu rendimento analítico.

Nesse sentido, lembramos que as publicações de M. Wieviorka apontam no sentido de dar conta da pluralidade do fenômeno das “violências” e definem muito claramente que essa é uma tarefa em relação à qual ainda há muito o que fazer. Sendo assim, as interrogações que tais fenômenos nos colocam podem ser centrais para a reflexão sobre a contemporaneidade, seus limites e dilemas. O mesmo se pode dizer em relação às interrogações sobre a possibilidade e a pertinência de se pensar um mundo sem “violência” (Wieviorka, 2005, p. 318)²².

Para nós, as discussões sobre as configurações do sujeito contemporâneo, seja na condição de autor ou de vítima, são centrais para compreendermos os debates em torno da vitimologia e da condição de exclusão dos atores de atos ditos “violentos” no cenário das relações sociais e sua apreensão apenas na forma de “agressor” e seus homólogos. Concordeando com Wieviorka (2005), diremos que as interrogações postas por

²² Em 2011, quando realizamos o nosso pós-doutorado no CADIS/EHESS de Paris, participamos de uma mesa-redonda com Michel Wieviorka na qual colocamos em debate a nossa perspectiva analítica da “violência”. Os comentários feitos naquela ocasião nos mostraram a pertinência das questões que estamos levantando e a necessidade de ampliarmos o seu escopo analítico, o que acreditamos estar fazendo com a introdução da temática da vitimização e da moral.

tais fenômenos são centrais para a reflexão sobre a contemporaneidade. Entendemos que se impõe uma exigência teórica de se repensarem as matrizes de sociabilidade nos seus modelos atuais – leia-se contratualistas – e de tirarmos as devidas consequências teóricas que nos permitam superar os limites atualmente colocados, a fim de discutirmos novas direções de intervenção social. Temos procurado mostrar a necessidade de uma revisão teórica desse campo de estudo e que ele deve ser cruzado com os trabalhos sobre moralidades. Entendemos que “violência” é uma espécie de problema social herdado pelas ciências sociais e que não temos ainda um quadro teórico para a sua análise capaz de ultrapassar os discursos do próprio social, ou seja, da indignação, da exterioridade, da homogeneização e da negatividade que marcam o complexo “conjunto” de fenômenos abrangidos. Caberia, na continuidade dos trabalhos, aprofundar tal distinção articulando-a com a economia moral que dela emerge e que constitui um patamar moral e socialmente legitimado de aceitação, recusa, identificação e expressão da própria “violência”. Entendemos que “violência” é uma palavra singular. Seu uso recorrente tornou-a de tal modo familiar que parece desnecessário defini-la (Rifiotis, 1999). Ela foi transformada numa espécie de significante vazio, um artefato sempre disponível para acolher novos significados e situações. O seu campo semântico tem uma regra de formação: a constante expansão. A aparente unidade desse termo resulta de uma generalização implícita de diversos fenômenos que ela designa, sempre de modo homogeneizador e negativo (Rifiotis, 1999, 2006, 2008a).

Uma primeira consequência da reflexão crítica sobre o campo da “violência”, aplicada às discussões sobre gênero e família, seria nos perguntarmos sobre os limites e efeitos produzidos por noções recorrentes como “violência intrafamiliar” e “violência conjugal”, ou “violência de gênero”. Pode-se considerar, por exemplo, que a expressão “violência conjugal” tem na sua composição uma categoria descritivo-qualificadora; “violência” é um substantivo que tem uma função qualificadora e que passa nessa expressão por uma operação linguística, deixando de ser uma qualificação para tornar-se – no mesmo movimento – uma realidade substantiva. Tal operação discursiva instaura para o pensamento uma nova realidade que passa a ser descrita e qualificada como “violên-

cia conjugal”. Tal processo pode ser estendido a um vasto conjunto de expressões em curso que operam justamente a substantivação da “violência”.

Se a “violência” é uma categoria descritivo-qualificadora, como temos defendido (Rifiotis, 2008, 2015), ela emerge de uma avaliação social sobre comportamentos, a qual varia histórica e socialmente. Vale dizer que há uma instabilidade própria da designação que é palco de disputas entre grupos sociais. Como afirmou V. Das (2008, p. 284):

The ethnographic record shows the concept of violence to be extremely unstable. Instead of policing the definition of violence, this review deems the instability as crucial for understanding how the reality of violence includes its virtuality and its potential to make and unmake social worlds.

Voltando agora ao escopo de uma espécie de projeto-piloto que se vislumbra aqui, destacamos que a negatividade, implícita ou explícita, atribuída genericamente à “violência” representa uma limitação para a pesquisa, fazendo-se necessário evocar o seu caráter plural e multiforme. De fato, nas relações conjugais, por exemplo, os atos qualificados como “violentos” não são concebidos como uma possibilidade, apesar de muito frequentes. De fato, no regime moral que cerca as relações conjugais, assim como outras relações familiares, predomina a idealização de relações de afeto, cordialidade e cuidado. Esses aspectos são fundamentais para o desenvolvimento da nossa pesquisa, pois apontam para o universo naturalizado do campo de estudos das “violências” e passam a excluir como objeto de pesquisa tudo o que não implique denúncia, levando-nos a duplicar as representações sociais em torno das “violências” intrafamiliares, como se fez em relação à “violência contra a mulher”²³.

É relevante lembrar que a temática da “violência de gênero” ocupa o cenário mundial desde os anos 1980, tendo-se tornado uma espécie de ícone das lutas feministas da chamada “segunda onda”. Ela é também uma espécie de operador simbólico para garantir e ampliar o aces-

23 Lembramos o trabalho incontestável de Maria Filomena Gregori (1993a) sobre a “violência de gênero”, o qual questiona as simplificações contidas nas dicotomias vítima vs. agressor; mulher vs. homem. Em outros termos, sem aceitar a “violência” contra a mulher, devemos procurar compreender as formas sociais que a tornam possível, já que a vitimidade não é uma solução.

so ao sistema de justiça e reduzir a impunidade nos casos de “violência contra a mulher” (Rifiotis; Castelnuovo, 2011). No Brasil ela ocupa lugar inquestionável tanto do debate acadêmico – que conta com vasta produção teórica particularmente vigorosa (cf. Corrêa, 1983; Gregori, 1993a, 1993b, 2010; Grossi, 1995, 1998; Soares, 1999; Debert, 2002; Rifiotis, 2004, 2008, 2015; cf. ainda Grossi, Minella, Porto, 2006; Grossi, Minella, Cavilha, 2006; Bandeira, Almeida, 2015; Campos, 2015) – quanto na agenda política, protagonizando uma série de embates legislativos e no campo dos movimentos sociais (cf. Garcia, 2016), em torno da Lei 11.340/06 (cf. Bragagnolo, 2012) e da Lei 13.104/15, chamada “Lei do Feminicídio” (cf. Lodetti, 2016).

Formou-se, assim, um vasto campo de saberes que cruza academia e política e que opera “categorias nativas” (noções como “violência doméstica”, “violência conjugal”, gênero, relações conjugais, vítima, agressor), amplamente difundidas na literatura especializada, mas nem sempre teoricamente fundamentadas. Como afirmamos em trabalho anterior, precisamos aprofundar teoricamente os modos de circunscrever – isto é, nomear e tratar analiticamente – o objeto que galvaniza os interesses nesse campo e seus “deslocamentos conceituais” (Gregori, 2010), como temos procurado realizar nas nossas pesquisas.

Os conflitos e os atos violentos que têm lugar no âmbito das relações domésticas e conjugais são particularmente reveladores das concepções de “senso comum” sobre o que seja “a violência” na sociedade, uma vez que, nas suas múltiplas formas e significados, ela é sempre considerada um fenômeno exterior, a “parte maldita” das relações sociais. Nessa acepção “a violência” seria uma expressão da “desintegração” da família, própria das sociedades urbanas modernas. Em outros termos, quando o conflito e os atos de agressão têm lugar no seio de “grupos primários”, nos quais dominariam relações afetivas, estaríamos frente a um momento particularmente dramático em que a consciência social se expressaria em toda a sua amplitude. Essa marca é fundamental para a análise da “violência de gênero” envolvendo relações de intimidade e afetividade, e seu processamento no âmbito do judiciário.

Porém, essa revisão, já presente nas nossas publicações, chegaram a um ponto crucial, que é a problematização do próprio objeto da ju-

dicialização, não apenas na sua tradução, tipificação penal, em termos de “violência doméstica e familiar”, como definido na Lei 11.340/2006 e sob cuja égide se organizam os Juizados especializados. O objeto das políticas públicas no campo da “violência de gênero” apresenta-se, no nosso entendimento, como uma própria caixa-preta, no sentido de conceitos estabilizados que operam de modo não transparente para produzir efeitos de realidade: quem diz, para quem diz, como diz e quais os efeitos da nomenclatura da “violência”. O ponto central aqui é analisar o poder de nomear e seus efeitos e riscos. Afinal, nomear é estabilizar, é fixar a incerteza e a disputa, como o magma que se solidifica na metáfora de T. Venturini (2010). Quem diz a “violência”? Qual a forma de verificação implicada no processamento judiciário da “violência de gênero”²⁴?

Podemos considerar, na perspectiva dos regimes de verificação, que a “violência de gênero” é modelada por um trabalho de definição e redefinição do qual participam os movimentos sociais, o campo acadêmico, as associações militantes, legisladores/as, os operadores do direito e a mídia. Para os movimentos feministas, de um modo geral, podemos afirmar que a “violência de gênero” reflete a assimetria social de gênero. De um lado, a definição, digamos, feminista dimensiona o caráter quantitativo quando destaca que a maioria das vítimas são mulheres; e o caráter qualitativo, ao destacar que a “violência de gênero” está enraizada nas relações de dominação.

Aqui, abre-se um primeiro viés para a proposta de uma cartografia de controvérsias, porque, se de um ponto de vista amplo se trata da construção de um intolerável social, no sentido de Didier Fassin (2005), por outro há um espaço fluido na definição que precisa ser problematizado. Referimo-nos, especialmente, à diferenciação entre relações de poder e relações de dominação, pois a “violência de gênero” seria baseada na dominação e na repetição de atos violentos, envolvendo relações de afetividade/desejo (ainda que sejam unilaterais). Por isso, trata-se de abrir fundamentalmente, mas não apenas, a caixa-preta do objeto “violência de gênero” nas práticas jurídicas. De fato, ao longo dos últimos anos de pesquisa, temos procurando problematizar as expectativas deposita-

24 A minha própria fala no campo é apenas mais uma voz limitada pelas suas próprias convenções e posições de gênero. Não me é possível falar a não ser a partir dessas convenções; e, portanto, assumo plenamente a sua limitação, mas reivindico a possibilidade de participar dos debates com essa fala situada e limitada, esperando que ela possa, de alguma maneira, contribuir com os debates públicos sobre a matéria.

das nas mudanças normativas e na criação de dispositivos jurídicos que atuam no princípio da caixa-preta, ou seja, eles precisam ser abertos para revelar seus modos concretos de operação e as práticas dos sujeitos (Rifiotis, 2004, 2007, 2008, 2014, 2015).

Em resumo, consideramos que a “violência” continua como um significativo vazio e que determina simbolicamente posicionamentos frente a ele (Rifiotis, 1999, 2008). Porém, o esforço a ser realizado é o de avançarmos na matriz moral que envolve a homogeneização, a negatividade e a exterioridade da “violência” (Rifiotis, 1997, 1999, 2008, 2015)²⁵. Sem querermos reivindicar uma rigorosa vigilância semântica²⁶, acreditamos que se trata de um passo fundamental para o campo de pesquisa. Afinal, a nossa abordagem não é redutível a uma simples curiosidade semântica²⁷. Nosso objeto de reflexão no desenvolvimento dos estudos nesse campo se relaciona à busca por estabelecer a constituição dos saberes, privilegiando as interpretações discursivas e sua articulação institucional, que delimitam o perímetro da “violência de gênero” no âmbito jurídico. Não se trata, portanto, de uma mera busca hermenêutica de significados ou representações, mas da instauração de um saber jurídico sobre a “violência de gênero”.

3. Eixo analítico: judicialização da “violência de gênero”

O terceiro ponto a ser revisitado é a própria judicialização da “violência de gênero”. Como temos afirmado, não se trata de evidenciar tendências ou fazer uma crítica ao sistema judiciário, mas de pontuar eventuais incertezas e a possibilidade que ela abre para a intervenção social. Na nossa proposta, vale antes explicar os lugares de arena e de alavanca que a judicialização possa ter. E, nesse sentido, concordamos com Maria Filomena Gregori (2010, p. 225):

25 Seguindo as referências de D. Fassin, lembramos que moral não são apenas normas e valores, certezas sobre a verdade, mas a crença na possibilidade de distinguir o certo e o errado e a necessidade de agir em favor do bem.

26 Como afirmou P. Ricoeur em *Poder e violência*, na obra *Ontologie et Politique*, colóquio dedicado a Hannah Arendt: “E imediatamente somos confrontados com essa surpreendente vigilância semântica de um pensamento que se dá por tarefa – e frequentemente por tarefa primeira – separar os conceitos, lutando contra as confusões tanto no discurso quanto na ação. Distinguir, distinguir, diz ela” (apud Duarte, 2009).

27 Numa alusão que nos mostra a importância de avançar nossos trabalhos sobre a noção de “violência”, lembramos o que disse H. Arendt (2013, p. 73): “O fato de que a palavra ‘revolução’ significasse originalmente restauração, ou seja, algo que para nós é seu exato contrário, não é uma simples curiosidade semântica”.

I am not suggesting that the judicial system does not furnish important instruments for organizing and defining patterns of compensation and conflict resolution. On the contrary, it provides a politically relevant arena for dispute.

Trata-se de um campo de disputas marcado por controvérsias observadas desde a implantação da Lei 11.340/2006 e que devem ser objeto de uma análise específica, como descrito a seguir. Tais controvérsias, no campo da antropologia jurídica, estendem-se e se cruzam com os campos executivo e legislativo; devem ser entendidas como disputas pela hegemonia de dizer o direito (Fonseca, 2008), o que se apresenta mais claramente nas práticas dos/as magistrados/as observadas em campo. Conscientes de que estamos num campo atravessado por disputas políticas, não podemos deixar de explicitar que não estamos propondo uma crítica à Lei 11.340/2006 ou aos modos como ela vem operando. Em lugar disso, nós nos concentramos na descrição dos seus limites e ambiguidades, tomando a própria judicialização como uma espécie de “solução-problema” que nos coloca a pergunta sobre como se dá a relação entre norma e sujeito²⁸.

Além disso, temos também questões, digamos, implícitas nas argumentações jurídicas sobre o lugar das intervenções alternativas (justiça restaurativa) em relação ao processo penal, tais como a “livre escolha da vítimas” a respeito da continuidade do processo como afirmação de direito individual – leia-se direitos da vítima – ou como uma forma de negação da assimetria de gênero, ou ainda sobre os modelos de prevalência conciliatória e da “cultura da paz”²⁹. Ou ainda a ênfase num certo familismo no âmbito judiciário que transforma a defesa da mulher em defesa da família (Debert; Gregori, 2008), a “neutralização da violência em favor da unidade familiar”³⁰, a definição do campo de ação jurídico em termos da categoria “violência doméstica e familiar”. Sem falarmos na configuração da chamada “boa vítima”, ou seja, aquela socialmente

28 A questão-chave nesse debate nos parece ser a distinção necessária entre três ordens de fenômenos, como bem distinguiu Jacques Derrida (2007): a lei não é o direito, e este não é a justiça.

29 Conferir o “Programa Justiça pela Paz em Casa”, uma campanha do CNJ: <http://cnj.jus.br/programas-e-acoef/lei-maria-da-penha/justica-pela-paz-em-casa/historico>. Acesso em 25 de março de 2019.

30 A fala crítica de Deborah Duprat, Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, na audiência pública “Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: um diálogo possível?” mostra que há controvérsias a serem caracterizadas e analisadas no âmbito jurídico sobre a aplicação da justiça restaurativa no âmbito da Lei 11.340/06. Conferir em: <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/504637463/especialistas-criticam-recomendacao-do-cnj-sobre-aplicacao-de-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em 1º de junho de 2019.

aceita como tal; o lugar da voz das vítimas no processo penal, a prevenção primária e secundária, dentre muitos outros. São apenas alguns elementos de uma extensa e heterogênea listagem que temos compartilhado ao longo dos anos de pesquisa e cujos principais elementos sistematizamos no presente texto.

A pluralidade institucional, política e acadêmica em torno dessa importante agenda repercute em dilemas relacionados à punibilidade da “violência de gênero”, às práticas de justiça e de mediação, e às estratégias de sensibilização social quanto ao tema. Ao longo de duas décadas abordando o tema, observamos desde as queixas nas delegacias traduzidas como mera forma de “dar um susto” no companheiro (cf. Soares, 1999; Rifiotis, 2004, 2008), passando pelas audiências de conciliação nos juizados especializados nos primeiros anos da Lei 11.340/2006 (Bragagnolo, 2012; Rifiotis, 2016)³¹, até as lutas de movimentos sociais pela punição rigorosa e à revelia da queixosa, etc.

Há um amplo percurso de discussões, pesquisas e esforços legislativos, levados a cabo por distintos campos de conhecimento (saúde, direito, psicologia, serviço social, ciências sociais, etc.), que transitam inclusive por entre iniciativas como a criação, no Brasil, de juizados especiais (como foi o caso da Lei 9.099/95), as medidas de reabilitação dos “agressores” ou o “perdão judicial” (cf. Bragagnolo, 2012; Rifiotis, 2016). No entanto, mesmo o debate em torno da criação e atuação dos grupos de apoio, grupos reflexivos e de reeducação, de reabilitação ou de responsabilização para homens autores de “violência contra a mulher”, por exemplo, é marcado pelas controvérsias entre de um lado o endurecimento das formas de punição como via de acesso à justiça – por meio das penas afliativas de privação de liberdade (cf. Pires, 2004) – e de outro a aposta em modalidades ditas “alternativas”, reflexivas, educativas, terapêuticas e conciliatórias na esperança de se promoverem mudanças morais e mudanças nos modelos e nas relações de gênero (cf. Rifiotis, 2004; Lima et al., 2008; Simião; Oliveira, 2016).

31 A prática da suspensão condicional do processo, mesmo após a decisão do STF sobre a natureza de ação incondicionada, ainda tem sido adotada como mecanismo de negociação, por exemplo, condicionada à participação em grupos reflexivos e à prática de “audiências de informação” ou “audiências de ratificação”, como mostram resultados das pesquisas do projeto *Estudos da judicialização da “violência de gênero” e difusão de práticas alternativas*, reunidos no segundo volume desta série, também publicado com apoio do CNPq. Entendemos que há aqui uma persistência que precisa ser investigada, pois não parece confundir-se com uma simples negação ou “resistência” do judiciário aos casos de “violência de gênero”. Conferir também Garcia (2016).

Entretanto, o processo de implantação da Lei 11.340/06 enfrentou debates e controvérsias políticas, legislativas, jurídicas e até mesmo sobre a sua constitucionalidade³². De fato, os debates atuais sobre a “violência de gênero” são parte da luta do movimento feminista pela conquista da equidade no domínio do gênero, cuja marca histórica no Brasil foi a criação, a partir de 1985, das delegacias de proteção à mulher. Do nosso ponto de vista, a inteligibilidade das práticas de justiça é caudatária de uma análise que possa articular os diferentes momentos do processo social que se iniciou nos anos 1980. De fato, persiste, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, um intenso campo de disputas. Não caberia aqui relatar os detalhes das disputas que envolveram os cinco primeiros anos da Lei Maria da Penha, mas lembremos que elas tiveram lugar nos tribunais, no legislativo, e mesmo em toda a sociedade brasileira. Logo de início houve uma disputa sobre a constitucionalidade da Lei, por tratar diferenciadamente homens e mulheres. Depois se seguiram os debates sobre o caráter de ação penal condicionada ou incondicionada nos casos de “violência de gênero”³³.

Foi um longo processo que mostra disputas entre as distintas visões sobre a produção de justiça em casos de “violência de gênero”, evidenciando a existência de embates políticos e incertezas operacionais. Considerado no seu conjunto, parece haver uma continuidade nesse processo que atravessa todo o conjunto dos tópicos aqui destacados. Afinal, como interpretar que as práticas no Juizado Especial, criado pelo poder judiciário para adaptar-se às exigências da Lei Maria da Penha em Santa Catarina, revele, num estudo preliminar realizado em Florianópolis, modos de produção da justiça envolvendo a figura do “perdão judiciário”? Na pesquisa realizada sobre o Juizado de Florianópolis, a nossa atenção focou-se na presença do “perdão judiciário” (art. 107, inc. IX, e art. 120 do Código Penal) nas audiências em casos atinentes à Lei Maria da Penha observados entre 2008 e 2010 (Bragagnolo; Lago; Rifiotis, 2015), mostrando a existência de resistências à aplicação da Lei, mas também modos distintos de interpretá-la. De fato, a partir das etnografias realizadas, a presença do “perdão judicial” tal como observado nas audiências em Juizados Especiais, criados a partir da Lei Maria da Penha,

32 Conferir o site do Observatório para Implementação da Lei Maria da Penha (LMP), cujo objetivo é acompanhar o processo de efetivação da Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/>.

33 Em 2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.340/2006. E, em 2012, enceram-se esses debates a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal de que a Lei 11.340/2006 é uma ação penal pública incondicionada.

surpreende e interroga. Ela nos faz refletir sobre o hiato entre lei, direito e justiça e também sobre o impacto dessa figura jurídica e suas repercussões nos modos de interpretar a causa pelos operadores do direito e pelas partes envolvidas. Qual justiça é (pode) assim (ser) produzida? Como avaliar essa situação? Podemos afirmar que ela repercute em um novo procedimento de formalização de acordos conciliatórios? Em que ela difere daquele quadro observado nos Juizados Especiais Criminais com a Lei 9.099/95 e onde se dava a promoção de acordos conciliatórios (Debert; Oliveira, 2007), cuja forma emblemática tornou-se o pagamento de uma “cesta básica”?

Projetos de pesquisa como o intitulado *Estudos da Judicialização da Violência de Gênero* (2018-2021) contemplam experimentos sociais que contribuem para esse debate, refletindo criticamente sobre dispositivos como as chamadas “práticas alternativas”, tais como “mediação” e “justiça restaurativa”, no âmbito da “violência de gênero”. Essas práticas são trabalhadas no Brasil na tese de Marcella Beraldo de Oliveira (2010) e figuram nos debates atuais e programas do CNJ, como registramos brevemente acima. E, por essa razão e com o objetivo de não subestimar o papel das ideologias jurídicas na estruturação ou desestruturação da cultura, como bem apontou Laura Nader (1994), procuramos definir os nossos objetivos seguindo pressupostos compatíveis com os da arqueologia, como será discutido mais adiante. Trata-se de abordagens que vêm sendo desenvolvidas há pelo menos duas décadas e que vêm sendo consolidadas pelo ÉquiJustice³⁴, antigo ROJAQ (Regroupement des organismes de justice alternative du Québec) e que mais recentemente materializou-se na constituição de um comitê consultivo específico sobre a intervenção da justiça restaurativa no campo da “violência de gênero”, no qual temos atuado trazendo os principais tópicos para uma abordagem antropológica da judicialização da “violência de gênero”³⁵.

Em vista de tais questões, que podem ser consideradas aporias, convém que o estudo acerca das práticas de judicialização e das práticas alternativas de produção de justiça coloque em perspectiva tanto as recomen-

34 Conferir em: www.equijustice.ca

35 A questão-chave que o comitê vem enfrentando poderia ser enunciada nos seguintes termos: as práticas alternativas excluem o processo judiciário? Como combiná-las, sobretudo considerando-se a mensagem ambígua que pode estar implícita na ideia de conciliação ou reparação próprias de práticas de justiça restaurativa? Há ainda a ideia de “dar voz às vítimas”, que faz a crítica à posição das mulheres como vítimas no processo penal. São questões ainda sem resposta, mas que, colocadas em debate, exigem uma revisão tanto da universalização da leitura penal quanto do generalizado interesse das medidas alternativas no campo da “violência de gênero”.

dações globais, presentes em documentos e acordos internacionais, quanto aquelas estratégias e iniciativas locais para a resolução ou renegociação das relações conflituosas. Por meio da descrição desses percursos, parece-nos possível caracterizar o exercício de experimentos de intervenção levando em conta tanto a expectativa coletiva e as demandas públicas em torno do sentido de justiça quanto os anseios que marcam situacionalmente a ideia de reparação moral.

As pesquisas sobre as práticas jurídicas e sobre os sujeitos implicados nessas ações são estratégicas do ponto de vista analítico para o enfrentamento dessas indagações. A própria constatação da presença desse tipo de intervenção jurídica aponta para a necessidade de pensarmos, para além das formas institucionais e das normatividades, na ação dos sujeitos e nos modos de reconstrução do próprio objeto da judicialização. Há algo aqui que resiste às mudanças de processamento e de quadro normativo? Parece-nos que é exatamente esse “algo” que precisa ser mais concretamente identificado e caracterizado. A ele chamamos provisoriamente de “resto” da produção de justiça no campo da “violência de gênero”. As pesquisas realizadas permitem afirmar que as expectativas depositadas nas mudanças normativas criam dispositivos que atuam no princípio da “caixa-preta”, na medida em que precisam ser abertos para revelar seus modos concretos de operação e as práticas dos sujeitos.

Registramos aqui apenas que a noção de “resto” como aquilo que escapa à polaridade vítima-agressor (Rifiotis, 2015) é central na nossa argumentação. Ela está intimamente ligada ao que temos chamado dimensão relacional dos conflitos, seguindo as pistas de Maria Filomena Gregori em *Cenas e Queixas* (1993). Quando nos referimos a um “resto”, pensamos não apenas naquilo que foi obliterado pelo processo de tradução, pela redução a termo, mas na gramática das práticas de produção da justiça e em como operam a impossibilidade de lidar com o vivencial e seus múltiplos atravessamentos³⁶.

36 Na perspectiva que temos adotado na análise da centralidade do campo normativo nas lutas sociais, enfatizamos que, por um lado, a judicialização é vetor de acesso à justiça, de visibilidade social, de reconhecimento e de promoção da equidade, e por outro ela afirma uma forma de politização da justiça baseada nos direitos dos sujeitos. Temos trabalhado a “politização da justiça” nos termos do reconhecimento de que instituições como a Delegacia da Mulher e mais recentemente a Lei Maria da Penha são expressões de lutas sociais no sentido de promoção do acesso à justiça e da agenda igualitária feminista (Debert; Gregori, 2008). Trata-se de problematizar a ideia da conquista de “ganhos jurídicos” e da “aposta” como uma potência transformadora da normatividade no sistema de justiça criminal.

O “resto” também envolve os conceitos e teorias, bem como as questões éticas da pesquisa e da intervenção social. Afinal, cabe lembrar que os estudos de produção da justiça não estão povoados exclusivamente por legisladores, textos normativos, instituições e operadores do direito³⁷. Portanto, mais do que denunciar uma falta nas práticas jurídicas no campo da “violência de gênero”, por exemplo, parece-nos mais produtivo apontar a existência de um resto da produção da justiça. Um “resto” que parece persistir para além dos quadros normativos específicos, em que se misturam em graus distintos justiça, direito, política e moral (Rifiotis, 2012). A categoria “resto” é parte da decodificação que temos empreendido em demais trabalhos, sempre empenhados numa tradução entre sistemas jurídicos e contextos sócio-históricos distintos, especialmente Brasil e Canadá.

Vale lembrar que o nosso objetivo não é o de apontar um movimento na contramão das expectativas sociais depositadas na mudança legislativa, mas contribuir com a análise dos experimentos institucionais e de seus efeitos. As questões que levantamos precisam ser aprofundadas em pesquisas voltadas às práticas de produção de justiça com foco nos sujeitos. Nesse sentido, os trabalhos de campo são um instrumento privilegiado para entrarmos em contato com a dimensão vivencial dos sujeitos na produção da justiça. Afinal, trata-se de pensar como operam os atores; como se dá a tradução da normatividade em contextos específicos; e como dispositivos legais (institucionais) limitam e, ao mesmo tempo, oferecem um quadro no qual emergem sujeitos em ação.

4. Eixo analítico: judicialização e juridificação

Na literatura internacional, faz-se uma distinção conceitual entre judicialização e juridificação, cuja assimilação pode gerar dificuldades analíticas. Tomando os termos de um dos grandes estudiosos da matéria, J. Commaille, consideramos que a judicialização seria a tendência social a confiar ou delegar a gestão de conflitos aos dispositivos judiciá-

³⁷ Conferir o artigo de J. Roberts e A. Pires (1992) sobre as mudanças do código penal canadense em 1993 no campo das agressões sexuais, com um aumento das penas e a eliminação das categorias “estupro” e “atentado ao pudor” e seus vieses sexistas. Com a mudança, constatou-se uma diminuição das penas, produzindo-se uma “ambiguidade simbólica”.

rios; e a juridificação seria a condição necessária para a judicialização e para a expansão do direito. Tal distinção está presente em várias de suas obras e é o marco inicial para a análise que pretendemos desenvolver (cf. Commaille, 2015; Commaille; Dumoulin, 2009). Nos seus trabalhos, J. Commaille chama a atenção para o fato de que a justiça vem ocupando uma centralidade social nas sociedades euro-americanas e num contexto paradoxal, pois estão associados a ela persistentes críticas e um crescimento do seu reconhecimento. Portanto, tal expansão não pode ser lida apenas na chave da valorização do sistema judiciário. Pode-se considerar que a judicialização é um termo de utilização mais generalizada, envolvendo principalmente uma crescente presença de juristas e tribunais na regulação social e um ativismo judiciário, com enquadramento crescente das relações sociais pelo direito e a presença crescente das cortes na política pública (Pélisse, 2009).

A judicialização, termo derivado de judiciário, implica um deslocamento de conflitos para o campo judiciário e a sua transformação em litígio, substituindo outros modos de regulação social (extrajudiciários); uma espécie de tendência a confiar ao sistema judiciário a gestão de suas disputas e a regulação dos problemas sociais. A judicialização pode ser considerada uma “inflação legislativa” e pode, por vezes, indevidamente, encapsular a juridificação. Por sua vez, a juridificação, termo derivado de jurídico, é uma condição necessária para a judicialização e para a expansão do direito, prolongando a ação do direito a um crescente domínio da vida social. Ela precede a judicialização, pois se refere ao desenvolvimento de ferramentas jurídicas no interior do campo de operações judiciárias.

Portanto, em grandes linhas, a judicialização aponta para um quadro no qual as relações sociais são mais comumente reguladas pelo direito do que pela experiência do conflito ou pela força. O direito vai-se tornando a “regra de ouro” da regulação das relações sociais – o que exige uma problematização específica, evitando-se uma opção polarizada entre “progresso” ou “regressão”. Há na judicialização uma expansão e uma mutação da legalidade, dois movimentos concomitantes e que não são homogêneos nem hegemônicos no âmbito do direito, pois eles estão em competição com movimentos de desjudicialização. A juridici-

zação é um processo mais global, que significa um prolongamento do direito a um domínio maior da vida social e econômica. Já a judicialização é uma tendência, uma forma de juridicização; ela é uma espécie de prolongamento do braço da justiça, a multiplicação de mecanismos judiciários, a intervenção crescente dos tribunais nas disputas. Em resumo, judicialização é uma tendência das partes em confiar ao sistema judiciário a gestão de suas disputas e a regulação dos problemas sociais (Rouvillois, 2008).

A particularidade da judicialização atual, ainda segundo J. Commaille, não seria apenas sua centralidade e sua densidade, mas a transferência e mudança do seu espaço: tradicionalmente um espaço legiscêntrico de regulação das relações sociais pelo Estado, que vai se transformando e se deslocando para um direito posicionado sob o signo do contencioso, ou mais exatamente do processo.

(...) le procès devient un moyen habituel non seulement d'obtenir la reconnaissance de son droit, mais de le faire mettre en application par une intervention de l'État, dont le juge n'est qu'une émanation (Commaille, 2015, p. 6).

A judicialização é um fenômeno geral e internacional, cujos efeitos se projetam para além do próprio sistema judiciário e incidem na própria concepção de vitimização, sujeito e agência. Como observou A. Garapon no seu artigo *Michel Foucault: un visionnaire du droit contemporain*:

Ces pratiques induisent une nouvelle subjectivation: le sujet y est en effet conçu comme puissance d'agir davantage que comme titulaire de droits. Cette puissance d'agir présente un versant positif que l'on vient de développer – l'empowerment c'est-à-dire littéralement la "mise en capacité" – et un autre négatif sous la forme de la victimité. La montée en puissance des victimes, qui est sans conteste l'un des grands phénomènes de ces dernières décennies, traduit en creux cette nouvelle subjectivation. Être victime, c'est voir sa puissance d'affirmation illégitimement diminuée. D'où le retour actuel de la vengeance. L'insistance sur la responsabilité, qui fait partie du nouveau credo, s'inscrit dans cet esprit: d'abord vient l'action, ensuite la justice.

Dans ce nouveau modèle, les formes juridiques (l'impératif de prouver une cause dans le divorce ou les raisons du licenciement par exemple) sont sublimées au nom d'une nouvelle conception de la liberté de l'individu. Elles engagent moins les libertés fondamentales que la liberté au singulier, entendue comme le droit de négocier ses droits. L'individu est moins considéré en tant que titulaire de droits que comme un acteur rationnel, c'est-à-dire comme un sujet capable de faire des choix, de connaître où se trouvent ses intérêts pour négocier et transiger (Garapon, 2013, p. 43).

A judicialização é uma noção complexa que ainda precisa ser objeto de reflexão. Se por um lado ela permite colocar em debate a prevalência da intervenção judiciária de “problemas sociais”, ou a expansão do judiciário, por outro – como a tomamos neste caso – ela também representa uma demanda social de acesso à justiça e, portanto, um dispositivo no sentido pleno de M. Foucault (1994) e de G. Deleuze (1989). Isso significa, grosso modo, que não se trata de pensar uma máquina coercitiva de “assujeitamento”, mas de considerar o seu duplo sentido: “assujeitar” e possibilitar a emergência de sujeitos. Enfim, a judicialização pode ser entendida como uma rede que podemos estabelecer entre discursos, leis, comportamentos, valores, instituições, etc. Assim, como temos defendido (Rifiotis, 2015), a judicialização das relações sociais e sua centralidade no cenário político atual devem ser entendidas não como um simples contexto para a ação em que se configuram formas específicas de atores, eventos e práticas sociais, mas como uma matriz de inteligibilidade *em e para* outros contextos. Sublinhamos uma vez mais a necessidade de se aprofundar, em pesquisas empíricas, a questão da judicialização, não apenas pela sua complexidade, mas porque ela é contingente e coloca em diálogo múltiplas perspectivas³⁸.

Os impasses sociais e teóricos que estamos procurando caracterizar têm levado a um descrédito em relação às nossas instituições e à capacidade social de intervenção nesse campo. Assim, consideramos que a abordagem que estamos propondo é relevante e justifica-se teoricamen-

38 Conferir o artigo de J. Roberts e A. Pires (1992) sobre as mudanças do código penal canadense em 1993 no campo das agressões sexuais, com um aumento das penas e a eliminação das categorias “estupro” e “atentado ao pudor” e seus vieses sexistas. Com a mudança, constatou-se uma diminuição das penas, produzindo-se uma “ambiguidade simbólica”.

te, uma vez que nos permite revisitar criticamente a nossa própria abordagem sobre a questão e aprofundar o debate teórico³⁹. Como estamos argumentando, a judicialização é um processo atual e controverso que se tem revelado um campo promissor para a compreensão das sociedades contemporâneas, especialmente no que tange às políticas públicas e à prevalência do campo jurídico⁴⁰. Os processos ligados à judicialização incluem os debates e lutas no campo do Direitos Humanos e sua tradução normativa (Rifiotis, 2008c, 2014b), até porque a Lei 11.340/06 remete diretamente ao campo dos Direitos Humanos e defende uma visão sistêmica para a intervenção social.

De fato, a Lei 11.340/06 deve ser entendida para além de um estrito quadro de judicialização ou simples criminalização, pois ela é um dos resultados das lutas feministas no Brasil contra a “violência de gênero”. Além do mais, entre seus comentadores, há controvérsias sobre o caráter penal da Lei, que em realidade deve ser considerada mais precisamente como complementar ao campo penal⁴¹. Em termos das lutas sociais, ela se situa como movimento contrário aos procedimentos instituídos pela Lei 9.099/1995, que instituiu a figura do Juizado Especial Criminal (JECRIM). Este, por sua vez, vinha sendo o centro do processamento judicial de “infrações de menor potencial ofensivo”, ou seja, grosso modo, penas de privação de liberdade menores de dois anos. Como bem demonstraram Debert e Gregori (2008), houve uma insatisfação com tal procedimento, ao qual correspondia a grande maioria dos casos atendidos nas Delegacias da Mulher – insatisfação esta que está na base da formulação da Lei 11.340/06. Estamos diante de uma luta por reconhecimento que, por via legislativa, procura modificar a prática de intervenção estatal na “violência de gênero”. Entendemos que as questões políticas são parte do universo do estudo e muitas vezes acabam sendo discutidas a partir da perspectiva dos operadores do direito. Isso contribui para se ampliar e aprofundar o debate sobre a

39 Mais do que dilemas, paradoxos ou contradições, estamos diante de uma das manifestações da aporia da judicialização, já apontada em outro trabalho (Rifiotis, 2011).

40 Entretanto, não se deve imaginar que em qualquer dos experimentos a serem analisados a judicialização é um fenômeno homogêneo e sem controvérsias. Para um panorama mais amplo sobre a questão, ver Pedroso (2001, 2002).

41 Apenas para citar um exemplo, retomamos aqui os argumentos de Pedro Rui da Fontoura Porto, destacando que a Lei 11.340/06 “encontra-se entre as legislações que melhor se adaptou aos princípios da justiça restaurativa e do direito penal consensual, o que se desprende da ênfase dada no texto legal à equipe multidisciplinar, destinada a contribuir com a atividade jurisdicional” (Porto, 2014, p. 139).

centralidade das mudanças sociais pela via normativa (Rifiotis; Mattos, 2010) e para se construir um conjunto de cartografias das controvérsias do campo de intervenção da “violência de gênero”. Referimo-nos aqui, apenas para dar um exemplo, aos debates sobre a intervenção penal compulsória conduzidos por autoras que se definem pela “criminologia crítica”, como Colette Parent (2002), e que fazem críticas ao processamento automático e compulsório da “violência de gênero”. De fato, as perspectivas feministas e jurídicas cruzam-se num quadro complexo de disputas políticas. Por exemplo, para algumas tendências do movimento feminista, é questionável a mediação, pois, ao invés de equidade, igualdade e protagonismo dos sujeitos, pode ocorrer uma revitimização e reprivatização da “violência de gênero” (Digneffe; Parent, 1998). Por outro lado, pode-se evocar que a intervenção penal priva a vítima de seu espaço e anula o exercício do seu poder de decisão. Aliás, para algumas correntes feministas, a intervenção penal, com seu caráter compulsório e automático, seria um grande obstáculo no campo da “violência de gênero” (Parent, 2002, p. 101).

Convém, portanto, aprofundar o debate crítico e autoconsciente da luta por direitos e das políticas públicas fundadas na leitura dos “direitos violados” como uma espécie de “solução-problema” (Rifiotis, 2008a, p. 230). Sem desenvolver nesse momento a questão, diremos que se trata de uma transição entre a ênfase nos sujeitos e aquela nos “direitos do sujeito” (Rifiotis, 2007c), o que nos vem colocando uma nova exigência teórica que pode ser expressa em termos da complexidade da relação norma e sujeito. Foi assim que passamos a nos dedicar à reflexão do movimento entre “sujeitos de direitos” e “direitos do sujeito” (Rifiotis, 2007c, 2007d, 2014b), e chegamos à problemática da vitimização e aos estudos da economia moral na perspectiva de Didier Fassin (cf. Fassin, 2010; Fassin; Rechtman, 2007):

Il est aujourd’hui de bon ton, à propos des demandes de reconnaissance des victimes de l’apartheid, de la traite ou de la colonisation, de dénoncer un ‘concurrence des victimes’, de même qu’il es d’usage – à propos des femmes subissant le harcèlement sexuel de leurs collègues ou de leurs supérieures, des jeunes discriminés à l’embauche en raison de leur couleur de peau ou de leur patronyme, et plus généralement de celles et

ceux qui transforment leurs revendications en plaintes – de se gausser d’une tendance à la victimisation. Nous n’acceptons pas d’entrer dans cette lecture, qui n’est au fond qu’une manière sophistiquée mais classique de pratiquer le déni à l’encontre des inégalités et des violences (Fassin; Rechtman, 2007, p. 408).

A abordagem que está sendo desenhada aqui pretende entrar no debate sobre a função política da justiça no nosso campo específico de pesquisa – a judicialização da “violência de gênero” –, identificando suas práticas discursivas como porta-vozes e a materialização de um novo lugar do judiciário nas lutas sociais, no sentido de uma arena em que se cruzam “violência”, gênero e moral, que estão atravessadas pela função política atribuída à justiça. A coletânea *La fonction politique de la justice*, organizada por Jacques Commaille e Martine Kaluszynski (2007), tematiza com rigor essa, digamos, “instrumentalização” da justiça, problematizando inclusive a própria noção de judicialização, que, mesmo sendo uma “tendência” mundial, apenas toma forma em situações locais específicas, começando pelos marcos legais e institucionais. O livro nos convoca ao pensamento crítico e histórico:

Parler de “fonction politique de la justice”, ce n’est pas alors seulement considérer que la justice a plus partie liée avec le politique (...), qu’elle fait système avec lui, mais aussi qu’elle peut être révélateur privilégié de ses transformations et des incertitudes de son avenir (id., p. 317)

“Resistência jurídica”

A chamada “resistência jurídica” é um subtópico associado às situações locais que não podemos deixar de trazer para a nossa argumentação, pois é uma das principais arenas da judicialização. Entendemos que devemos abrir o campo da judicialização para além do escopo jurídico, procurando identificar as demandas sociais que estão na sua base. Assim, para ir diretamente ao ponto, lembraremos que para os movimentos feministas, diz C. Hein de Campos (2015), a “violência de gênero” é pública, e para os juristas é um problema legal. Para ela, “a efetividade da lei depende, em parte, da solicitação dessa política, e também da

superação de velhos paradigmas jurídicos que norteiam, por séculos, a doutrina e a jurisprudência brasileiras” (id., p. 530).

Assim, se por um lado as lutas sociais ligadas aos direitos das mulheres prosperaram materializando-se em normativas e instituições, como é concretamente o caso da Lei 11.340/2006, por outro essa mesma conquista é objeto de crítica, tipicamente chamada de “resistência jurídica”. É um movimento importante que representa a passagem de uma ausência normativa para uma outra ordem de problemas que é a “efetividade”. A própria C. Hein de Campos destaca, no artigo citado acima, que a taxa de mortes não diminuiu, o que foi confirmado pela CPMI sobre “violência de gênero” de 2012. Assim, certamente, a Lei 11.340/06 é uma conquista das mulheres e do país, como ela afirma; mas ela mesma constata que a lei não conseguiu diminuir a “violência de gênero” no Brasil. E, além do mais, ela relata que, apesar das decisões do STF em 2012, ainda persistia a suspensão condicional do processo.

No quadro atual, não parece que haja uma simples negação da relevância da “violência de gênero”, mas a produção de distinções que remeteriam a uma discricionariedade em fazer dela objeto penal ou de medidas alternativas. A questão não pode ser respondida, no nosso entendimento, como simples efeito de uma “resistência geral” da magistratura, mas deveria ser investigada também dentro do quadro de ampliação de medidas alternativas preconizadas pelo CNJ, pela falta de serviços de apoio e da limitada capacidade operacional dos juizados especializados, ou ainda pelo caráter “pedagógico” que temos identificado nas práticas de judicialização da “violência de gênero”. São pistas que precisam ser analisadas à luz de estudos etnográficos para que seja possível abrir o leque da própria noção de “resistência jurídica” e iluminar as práticas judiciárias a partir da consolidação da Lei Maria da Penha.

Acreditamos relevante para esse debate trazer a perspectiva histórica, que nos pode apontar a necessidade de revisão da noção geral de “resistência jurídica” ou pelo menos da sua universalização. De passagem, citamos o livro de Victoria Vanneau intitulado *La Paix des ménages. Histoire des violences conjugales (XIXe-XXIe siècle)*, que traz uma revelação muito interessante para o debate sobre a “resistência jurídica”. A autora, com a qual tivemos uma reunião para discutir a obra em Paris

em 2017, fez um levantamento de processos penais de “violência contra a mulher” na França julgados, sobretudo, no século XIX, mostrando como a justiça criminal francesa tratou esses casos. Ao contrário do que poderíamos esperar, a leitura da obra torna-se instigante por nos mostrar que os juízes julgavam e também condenavam homens agressores ao longo do século XIX. Chama ainda mais a atenção o fato de que na França havia, naquela época, a figura jurídica do “direito de correção” dado aos homens em relação às suas esposas, porém os processos mostram que o que fosse considerado “excesso” (Vanneau, 2016, p. 8) era reprimido. Ademais, a obra destaca o instituto do “droit de se plaindre”. Certamente, no século XIX, os operadores do direito e mesmo os sujeitos não organizavam suas práticas a partir da “violência” como categoria à parte, o que não quer dizer que não houvesse processos e que os casos não fossem julgados. Sem negar a atuação “double standards”, com dois pesos e duas medidas (Strathern, 1997), que reproduzem no judiciário a desigualdade de gênero, V. Vanneau nos alerta para as práticas concretas dos magistrados. Tal apontamento nos remete à exigência de voltarmos ao nosso material etnográfico e trabalharmos com maior profundidade as práticas dos/as magistrados/as, evitando, assim, generalizações inadequadas.

Um balanço dos *Vinte anos da Convenção de Belém do Pará*, assinado por Lourdes Maria Bandeira e Tânia Mara Campos de Almeida (2015), traz um importante relato histórico sobre os “avanços” da Lei 11.340/06 e “sua eficácia social e jurídica”. O texto destaca, com razão, que falar em eficácia implica, ou melhor, exige “ação multidimensional e amplas parcerias com o poder judiciário, ministérios e demais instâncias, para dar-lhe legitimidade social e mostra de seu bom resultado” (id., p. 513). Adiante as autoras pontuam algumas “adversidades” e lembram que

(...) a eficácia da LMP também está ancorada na capacidade de mudar e de criar representações das quais podem se derivar novas práticas jurídicas que interferem na posição dos sujeitos que lidam diretamente com as leis, assim como de influenciar as pessoas que possam ser por elas orientadas, balizadas ou reguladas. A aplicação eficaz da lei verifica-se, então, para além da perspectiva quantitativa (id., p. 514).

Assim, a teoria crítica do direito aponta o judiciário como herético às reivindicações das mulheres e reprodutor de desigualdades, colocando em questão o seu valor instrumental e a eficácia das estratégias jurídicas, como já havia identificado Mariza Corrêa (1983). Desse modo, o direito é o espaço não apenas de uma mera gestão da vitimização das mulheres, mas ao mesmo tempo uma instância da definição do gênero e da desigualdade de gênero. Nessa perspectiva analítica, interessa perguntar em que medida a entrada das lutas feministas no campo do direito implica aceitar o jogo do direito e tentar usá-lo para produzir mudanças sociais, o que nos aponta para a questão da politização do judiciário que procuramos problematizar.

Em resumo, apenas o trabalho etnográfico pode nos auxiliar na análise da judicialização e da juridificação da “violência de gênero”. A judicialização permite problematizar o lugar do/a magistrado/a face às práticas judiciárias, enquanto a juridificação permite interrogar sobre o lugar da norma no processamento da “violência de gênero”. Abre-se um campo de estudo especialmente rico para a antropologia do direito que permite explorar as situações em que há completa superposição entre judicialização e juridificação e aquelas em que possa haver juridificação sem judicialização, porque a juridificação não é suficiente para explicar a judicialização.

5. Eixo analítico: questões sobre sujeito, normatividade e vitimização

O quinto eixo analítico envolve um amplo quadro de questões que derivam dos debates em torno da agência e que aqui trataremos a partir da noção de sujeito, ou melhor, das configurações do sujeito contemporâneo (Foucault, 1995). Ele está assentado na necessidade de aprofundarmos uma pista aberta em publicações anteriores relativamente ao “sujeito dos direitos”, às configurações contemporâneas do sujeito e suas lutas por reconhecimento. Os debates sobre “sujeito de direitos” são fundamentais porque, num quadro histórico marcado pela reflexividade do social e pela fragmentação dos sujeitos,

(...) o reconhecimento estará sempre em movimento, sempre haverá novos e renovados modos de avaliar justiça e injustiça e de tirar consequências políticas para as lutas por reconhecimento. Afinal, como os sujeitos sociais que lutam por reconhecimento entendem as injustiças, como suas causas são processadas pelo direito, e o como eles avaliam este processamento, serão sempre matéria renovada para a pesquisa (Rifiotis, 2008a, p. 233).

Faz parte dos fundamentos deste eixo a figura do “sujeito dos direitos” como campo teórico e político dos princípios da ação social contemporânea. Em termos da teoria antropológica, falar em “sujeito de direitos” remete a um importante movimento teórico e político que foi considerado uma “volta do sujeito”, ou melhor, a relação entre a estrutura e a “intervenção humana” (Ortner, 2007, 2011). Cada vez mais somos confrontados com a prevalência dos conceitos de sujeito e de agência frente ao de sociedade como acabamento/totalidade, destacando a importância das pesquisas que incorporem a abordagem do sujeito (Maluf, 2013) – sobretudo aquelas que abordam o sujeito como uma construção contingente e relacional. Nesse sentido, importa lembrar que, quando falamos em “sujeitos em ação”, não pretendemos voltar ao indivíduo autônomo, autoconsciente, mas sim dar um passo em direção ao sujeito da ação em sua relação com a normatividade, uma questão de desenvolvimento teórico para avançarmos no debate sobre a judicialização. Afinal, como afirma J. Butler (2009, p. 33), a norma não constrói o sujeito como seu efeito necessário:

La norma no produce al sujeto como su efecto necesario, y el sujeto tampoco tiene plena libertad para ignorar la norma que instaura su reflexividad; uno lucha invariablemente con condiciones de su propia vida que podría no haber elegido. Si en esa lucha hay algún acto de agencia o, incluso, de libertad, se da en el contexto de un campo facilitador y limitante de coacciones. Esa agencia ética nunca está del todo determinada ni es radicalmente libre. Su lucha o su dilema principal deben ser producto de un mundo, aun cuando uno, en cierta forma, debe producirse a sí mismo. Esa lucha en las condiciones no elegidas de la propia vida – una agencia – también es posible, paradójicamente, gracias a la persistencia de esta condición primaria de falta de libertad.

A complexidade da questão é evidente; e consideramos importante, no desenvolvimento das pesquisas no campo da judicialização, que a relação sujeito-norma possa ser problematizada, de maneira a avançar na análise da figura do “sujeito de direitos”. Portanto, quando nos referimos ao “sujeito de direitos”, buscamos pensar mais efetivamente na condição de sujeito e sua agência. O sujeito não se reduz a um ator com um background a partir do qual ele organiza e realiza as suas práticas. A reflexão sobre a agência, especialmente em situações de “violência de gênero”, não pode excluir a assimetria de gênero e as relações de dominação, limitando-se a uma escolha individual descontextualizada.

O sujeito é aquele que atua frente a lógicas externas, avaliando-as, situando-as e operando concretamente com elas no seu cotidiano. Além do mais, as configurações de sujeito que se apresentam a partir da ênfase social nos direitos está marcada pela responsabilidade do Estado em garanti-los, seja através de mecanismos coercitivos ou por sua atuação positiva. Retomando uma argumentação desenvolvida num texto publicado sobre o sujeito e os Direitos Humanos (Rifiotis, 2007b), lembramos que o sujeito se apropria individualmente dos direitos coletivos e os toma como uma “obrigação” do Estado. É o que poderíamos chamar de “inocência” como uma das matrizes de configuração do sujeito contemporâneo. Tal mote pode nos permitir abordar de modo sistemático a dimensão moral envolvida no estudo das “violências”, a comensurabilidade dos mundos, etc.

Segundo Bruckner (1997), o sujeito contemporâneo teria uma enorme dificuldade de se relacionar com o mundo de maneira responsável. Ele aspira à condição de inocente, procurando escapar às consequências dos seus atos e à sua responsabilidade. Nessa perspectiva, o sujeito viveria na constante tentativa de gozar os benefícios da liberdade, sem sofrer inconvenientes. A sua condição pode ser descrita em duas direções articuladas e complementares: infantilismo e vitimização. Sem podermos aqui apresentar detalhadamente a proposta de Bruckner (1997), interessa lembrar que a configuração do sujeito está em estreita correspondência com um jogo tácito, uma estratégia de estar no mundo. É a questão da tutela, infantilização, da puerilização da cidadania que está em debate. O imediatismo e a apropriação individual de di-

reitos, associados a uma inocência (infantilismo e vitimização), são os elementos de uma configuração do sujeito de direitos. Nesse caso, tomando a democracia como um valor ético, como argumenta Renato Janine Ribeiro (2011), apresenta-se um dos eixos mais importantes da “cultura dos Direitos Humanos” e é uma pista aberta para o debate político e teórico. Como problematizado em trabalhos mais recentes (Rifiotis, 2014a, 2014b), trata-se de questões ligadas à formação do “sujeito de direitos”.

Nessa perspectiva, ganha relevo a questão sobre como os operadores do direito percebem e como atuam frente a situações de “violência de gênero”. O marco normativo é, por assim dizer, um dos lados do prisma em cujo interior se dá a prática judiciária. Assim como observaram S. Carrara, A. Vianna e A. L. Enne (2002) na pesquisa junto aos Juizados Especiais Criminais no Rio de Janeiro, pode haver uma redução da “violência de gênero” em termos de “incidente doméstico”, “discussão rotineira” ou “mero desentendimento conjugal”, o que parece apontar para certo nível de aceitabilidade ou uma hierarquização de gravidade. Trata-se da desqualificação da “violência de gênero” como “crime de bagatela”, a qual é objeto fundamental da problematização da judicialização das relações sociais e da economia moral, no sentido de D. Fassin (2010), envolvida nesse processo, pois ela preside o modo como inscreve a “violência de gênero” na produção da justiça.

Assim, de um modo mais amplo, um programa de pesquisa que poderia ser definido em torno dos tópicos que estamos elencando aqui deveria aprofundar a análise da relação norma-sujeito e, por essa via, aprofundar a própria noção de judicialização das relações sociais. Tomando como base o trabalho pioneiro intitulado *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil* (Vianna et al., 1999), pode-se explorar a ideia do juiz como intérprete da “justiça” na prática social e sua atuação a partir de princípios sociais. A posição de destaque da função do campo jurídico no Brasil não pode deixar de ser ligada aos processos de democratização que vivemos desde o final do Regime Militar, principalmente a partir da promulgação da Constituição de 1988. Trata-se em grande medida da positivação de direitos, cuja disputa passa a ocupar parte da cena política. Essa pista nos remete a pensar mais

amplamente no processo de judicialização e a situá-lo num quadro histórico mais amplo, envolvendo a própria natureza da democracia contemporânea brasileira⁴².

Finalmente, entendemos que as pesquisas sobre judicialização são fundamentais para subsidiar políticas públicas, pois a simples homologação de leis não é condição suficiente para produzir justiça, como bem assinala L. Boltanski (1990, p. 140):

[A justiça] peut, au moins un temps, canaliser la dispute en la soumettant à son ordre. Elle est impuissante à l'arrêter. Pour arrêter la dispute en justice, il faut donc toujours aller chercher autre chose que la justice.

Na abordagem da formação da figura da vítima, consideramos da maior importância reforçar que, até a década de 1970, os movimentos feministas lutavam para desconstruir a mulher como corresponsável daquilo que era chamado de “briga de casal”. A judicialização, como nos referimos acima, era mobilizada como uma categoria acusatória, e o movimento feminista era criticado por levar à cena pública o que era (e ainda é, para muitos) considerado privado. Nesse sentido, houve um reforço da condição de vítima das mulheres, com um efeito de segunda ordem não desejado, que seria a atribuição de passividade e inocência, reforçando os estereótipos que afirmam que a mulher é fraca e indefesa. Tais elementos correspondem ao que se poderia chamar de “boa vítima”, aquela julgada moralmente adequada para ser nomeada vítima e que estaria em condições de galvanizar a compaixão. A questão que pretendemos explorar aqui é que não se faz justiça aos esforços de mulheres que resistem à “violência”, que protegem seus filhos, que procuram modificar a relação conjugal ou decidem abandoná-la. O termo “sobrevivente” ao invés de vítima implica uma vontade de destacar o potencial de agência das mulheres, face a uma relação marcadamente assimétrica. A dificuldade ainda hoje de colocar no debate público aquilo que Maria Filomena Gregori chamou de “violência relacional” põe uma interrogação muito importante sobre a construção da vitimidade no campo da judicialização da “violência de

42 Sabemos que não se trata de uma especificidade brasileira, mas das democracias modernas, como atestam estudos feitos pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (Pedroso et al., 2001). Porém, o estudo das práticas concretas pode revelar o modo de produção da justiça que estamos construindo no Brasil.

gênero”. O caráter relacional e o fato de o autor não ser um “monstro” mas, via de regra, um sujeito aparentemente comum não poderiam estar excluídos do conjunto de elementos da abordagem que perseguimos.

Reforçam a argumentação sobre a necessidade de trabalharmos sobre os processos de vitimização obras como *O Tempo das Vítimas* (Eliacheff; Larivière, 2012). Nessa última se destaca como a figura da vítima hoje evoca cada vez mais compaixão; e problematizam-se os seus efeitos, que trazem vantagens, ganhos em termos de reconhecimento social, mas que também podem abrir espaço para graves “inconvenientes” tanto para a vítima, com a sua revitimização, quanto para a democracia. Trata-se de um grande movimento, em cujo bojo surge a própria disciplina da vitimologia.

Mais recentemente, temos estreitado o diálogo com Yannick Barthe e a sua sociologia da vitimização. Traduzimos seu texto intitulado *Elementos para uma sociologia da vitimização* (2018) e o incluímos no livro *Políticas Etnográficas no Campo da Moral*, coletânea organizada com Jean Segata. O texto pode ser considerado uma síntese do livro que o autor publicou em 2017 intitulado *Les retombées du passé. Le paradoxe de la victime*. Nessa obra encontramos ideias que, no nosso entendimento, complementam a análise da vitimização esboçada por Didier Fassin, especialmente por propor que a vitimização:

- 1) é um processo coletivo e como tal deve ser analisada;
- 2) implica um complexo processo reflexivo que pode levar à sua aceitação ou negação por parte dos sujeitos;
- 3) implica processos de responsabilização. Para a construção da vitimização, Y. Barthe defende a necessidade dos vitimizadores, como, por exemplo, os advogados e psicólogos que estão em contato com as vítimas e seus sofrimentos (morais ou físicos), e que passam a se constituir como seus “vozeiros” (porta-vozes).

Portanto, em resumo, diremos que os debates atuais sobre o “sujeito de direitos” exige uma reflexão específica sobre a categoria “violência” e sua relação com a normatividade. Assim, propomos que se aprofunde teoricamente o campo da “violência”, justiça e Direitos Humanos, tomando como referência empírica as políticas sociais e textos normativos relativos à “violência de gênero”.

6. Eixo analítico: elementos para uma abordagem arqueológica

A proposta de pesquisa que estamos colocando em debate procura dialogar com distintas matrizes de saber e suas estratégias metodológicas. Para possibilitar que esse diálogo possa avançar na análise das temáticas até aqui apontadas, resumiremos a seguir as principais linhas da abordagem que estamos desenhando. Em primeiro lugar, temos a etnografia⁴³, à qual se somam a inspiração analítica da arqueologia no sentido de M. Foucault e a cartografia de controvérsias, cujos contornos foram desenhados por M. Callon inicialmente e sistematizados posteriormente por B. Latour (Méadel, 2015).

Arqueologia

Vislumbramos nesta proposta uma linha mestra que não se volta para a busca de representações sociais, mas que trata os próprios discursos como práticas que seguem regras – uma abordagem arqueológica dos saberes sobre a judicialização da “violência de gênero”. Entendemos “arqueologia” no sentido de M. Foucault, ou seja, não como uma análise que toma o discurso como documento, mas como monumento, mostrando o jogo de regras que tornam possível

(...) o aparecimento dos objetos: objetos recortados por medidas de discriminação e de repressão, objetos que se diferenciam na prática cotidiana, na jurisprudência, na casuística religiosa, no diagnóstico dos médicos, objetos que se manifestam em descrições patológicas, objetos que são limitados por códigos ou receitas de medicação, de tratamento, de cuidados (Foucault, 2008, p. 37).

Nesse sentido, a arqueologia tem grande potencial analítico, pois ela é uma análise diferencial das modalidades de discurso, sendo que cada modalidade implica um regime de verificação particular, que são as regras que regem as práticas discursivas e a constituição dos objetos. Assim, quando nos referimos a objetos como vítimas, agressores,

⁴³ Dentro dos objetivos do nosso texto e apenas para aludir à abordagem etnográfica, cabe indicar as seguintes referências de base sobre a etnografia: Emerson; Fretz; Shaw (1995); Guber (2001); Cardoso de Oliveira (2000). E complementarmente sobre entrevistas: Briggs (1986).

“violência”, modos de intervenção, estamos buscando as modalidades discursivas do campo jurídico que regem as suas próprias práticas.

Evidentemente, destacar o potencial analítico das obras de Michel Foucault para o campo da antropologia no estudo do direito não introduz novidade. Mas vale lembrar, como o fez Antoine Garapon (2013), que Michel Foucault foi um visionário do direito contemporâneo, e não apenas um estudioso da formação jurídica moderna. Entre as suas muitas contribuições para esse campo, como não citar *Vigiar e Punir. Nascimento da prisão? Ou Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão? E, sobretudo, A verdade e as formas jurídicas?*

Como bem lembra Roberto Kant de Lima, um dos mais importantes pesquisadores desse campo, “Michel Foucault, familiar aos cientistas sociais, mas também aos juristas mais contemporâneos, tem uma proposta para identificar a sensibilidade jurídica ocidental” (Kant de Lima, 2010, p. 32).

Lembramos aqui de passagem que a noção de “sensibilidade jurídica” está associada ao trabalho de Clifford Geertz em *O Saber Local*. Para Geertz (1997), o direito e a etnografia “funcionam à luz do saber local” (id., p. 249), e o “saber local” não envolve apenas a definição de um lugar, época, categoria e variedade de temas, mas guarda relação com a sua “nota característica – caracterizações vernáculas do que acontece ligadas a suposições vernáculas sobre o que é possível” (id., p. 324-325). Para ele:

(...) esse complexo de caracterizações e suposições, estórias sobre ocorrências reais, apresentadas através de imagens relacionadas a princípios abstratos, que venho chamando de sensibilidade jurídica (id, p. 325).

Seguindo a noção de sensibilidade jurídica, acreditamos estar avançando em relação aos modos de operar da justiça que nos interessam no nosso projeto, investigando como as experiências sociais são traduzidas e criadas a partir da produção de justiça. A arqueologia procura estabelecer a constituição dos saberes, privilegiando as interpretações discursivas e sua articulação institucional. Porém, não se trata de buscar representações sociais, e sim de abordar os próprios discursos como práticas que seguem regras.

Como sabemos, a “arqueologia” é uma abordagem central nas obras iniciais de M. Foucault, especialmente em *Histoire de la folie à l'âge classique* (1977), *Naissance de la clinique* (2007), *Les Mots et les Choses. Une archéologie des sciences humaines* (1966) e *L'archéologie du savoir* (1969). Sem que haja entre essas obras uma homogeneidade na definição da arqueologia, M. Foucault aponta sempre para os dois sentidos da etimologia do termo: origem e arquivo. Na sua perspectiva, a arqueologia pode ser pensada como o estudo de formações enunciativas, ou mais precisamente a formação regular de objetos no e pelo discurso.

A arqueologia, como processo para decifrar enunciados, mostra a sua pluralidade de níveis e os interroga para neles descobrir um movimento, uma espécie de matriz. Ela não busca o sentido, mas a função do que foi dito num certo momento – aquilo que M. Foucault chama de acontecimento –, enfocando os efeitos de verdade que ele produz. Ela é atravessada pela tensão, pelo jogo, do verdadeiro e do falso, como um conjunto de práticas discursivas em torno de um saber – no caso presente, sobre a judicialização da “violência de gênero” – em uma determinada época. Ao fazermos referência à arqueologia, pretendemos focar a análise no jogo de regras e condições de funcionamento que determinam o aparecimento/desaparecimento dos enunciados.

Assim, como explica Philippe Sabot em *Lire “Les mots et les choses” de Michel Foucault*:

(...) l'objectif principal de l'archéologie foucauldienne est de rendre compte de cette articulation entre le niveau des connaissances scientifiques, telles qu'elles existent et fonctionnent avec leur régularité propre et le niveau “épistémique” du savoir, où ces connaissances viennent trouver leurs propres conditions de possibilité historiques (Sabot, 2015, p. 11).

O trabalho detalhado de Philippe Sabot explica a importância do livro *Les Mots et les Choses* de M. Foucault (1966) situando-o em relação ao livro que se seguiu e que sistematiza a abordagem arqueológica, que é a *A Arqueologia do Saber* (2008), no qual são discutidas as formações discursivas. Na revisão feita por P. Sabot sobre a abordagem arqueológica, compreendemos a sua dimensão analítica e seu impacto para os nossos objetivos de pesquisa:

Il semble que l'archéologie se détermine alors précisément comme l'analyse de ce lieu de rencontre entre les choses vues, perçues, et les mots pour les nommer (Sabot, 2015, p. 20).

Há na perspectiva arqueológica uma busca pelas regras que regem as formações discursivas, e não uma busca pelos objetos nomeados, as coisas. Em *A Arqueologia do Saber*, M. Foucault refere-se a esse ponto nos seguintes termos:

Em uma palavra, quer-se, na verdade, renunciar às “coisas”, “despresentificá-las”; conjurar sua rica, relevante e imediata plenitude, que costumamos considerar como a lei primitiva de um discurso que dela só se afastaria pelo erro, esquecimento, ilusão, ignorância ou inércia das crenças e das tradições ou, ainda, desejo, inconsciente talvez, de não ver e de não dizer; substituir o tesouro enigmático das “coisas” anteriores ao discurso pela formação regular dos objetos que só nele se delineiam; definir esses objetos sem referência ao fundo das coisas, mas relacionando-os ao conjunto de regras que permitem formá-los como objetos de um discurso e que constituem, assim, suas condições de aparecimento histórico; fazer uma história dos objetos discursivos (Foucault, 2008, p. 53).

Porém, mais adiante ele alerta:

Entretanto, elidir o momento das “próprias coisas” não é remeter necessariamente à análise linguística da significação. Quando se descreve a formação dos objetos de um discurso, tenta-se identificar os relacionamentos que caracterizam uma prática discursiva e não se determina uma organização léxica nem as escansões de um campo semântico: não se questiona o sentido dado, em sua época, às palavras “melancolia” ou “loucura sem delírio”, nem a oposição de conteúdo entre ‘psicose’ e ‘neurose’ (id., p. 54).

Assim, podemos afirmar que, seguindo a *Arqueologia do Saber*, a *démarche* arqueológica não trata os discursos como conjuntos de signos – leia-se representações –, “mas como práticas que formam sistematicamente os objetos de que falam” (id., p. 55), sem cair na armadilha da mera oposição representacionista objeto-discurso.

Elegemos como foco analítico as formações discursivas, e não os objetos como se tratássemos de um campo já dado e sujeito a interpretações a partir de um significante comum. Por essa razão, o foco analítico se desloca para as práticas e para as regras que as tornam possíveis e mesmo desejáveis em certos contextos sociais, com lembra A. Garapon (2013, p. 39):

Les pratiques sociales, affirme-t-il, engendrent “des domaines de savoir qui non seulement font apparaître de nouveaux objets, de nouveaux concepts, de nouvelles techniques, mais aussi font naître des formes totalement nouvelles de sujets et de sujets de connaissance. (...) Parmi les pratiques sociales, dont l’analyse historique permet de localiser l’émergence de nouvelles formes de subjectivité, les pratiques juridiques ou, plus précisément, les pratiques judiciaires sont les plus importantes”.

São os novos conceitos, novos objetos, novas técnicas que formam a “violência de gênero” e a intervenção social através de normativas marcadamente a partir de 2006 através da Lei 11.340. Mas ela mesma também é formada pelas instituições e por suas práticas cotidianas, desde as Delegacias da Mulher até o JECRIM e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, e mais recentemente os experimentos de Justiça Restaurativa. Mas a “violência de gênero” também é formada pelas controvérsias suscitadas ao longo das experimentações sustentadas pelas normativas e instituições correlatas nas quais agentes concretizam suas práticas cotidianamente. Nesse sentido, consideramos um primeiro passo a realização do trabalho etnográfico e a sua sistematização, além da análise da produção acadêmica publicada sobre a judicialização da “violência de gênero” no Brasil. A esses elementos se somam a análise do material legislativo relativo à Lei 11.340/06, os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, e finalmente os programas de intervenção e as políticas de justiça restaurativa definidas pelo CNJ. Esse conjunto nos remete à apresentação da abordagem de inspiração cartográfica, que pode ser complementar no processo analítico e que, acreditamos, pode trazer visibilidade às regras de formações discursivas colocadas sob análise. Assim, cabe igualmente de modo sintético uma breve caracterização da inspiração cartográfica da proposta que aqui descrevemos.

Cartografia de controvérsias

A cartografia de controvérsias é uma técnica analítica, inspirada em Bruno Latour e na chamada Teoria Ator-Reder (Latour, 2008), e sistematizada por Tommaso Venturini (2010). Trata-se de uma técnica que é amplamente utilizada no MédiaLab do Institut d'Études Politiques de Paris⁴⁴. Porém a nossa aproximação daquele estágio com o campo da judicialização começou a ser desenvolvida anteriormente, com a leitura da obra de Bruno Latour intitulada *La fabrique du droit. Une ethnographie du Conseil d'État*. Nessa obra o autor continua seu empreendimento de antropologia da modernidade, nesse caso enfatizando as formas de verificação (Latour, 2004, p. 205), que são o eixo central da nossa proposta. Nesse sentido, o trabalho cartográfico tem, no contexto desses estudos, o valor instrumental de permitir organizar os elementos para se caracterizarem os regimes de verificação em jogo.

Os procedimentos adotados na elaboração das cartografias estão inspirados na ideia mestra de analisar as práticas e discursos de seus “porta-vozes”. Eles devem nos permitir seguir os argumentos e processos definidos pelos próprios agentes e registrados nos documentos a serem analisados. Ela é uma técnica que permite destacar as disputas e aproximações entre actantes e projetá-las na forma de cartografias. Como afirma Venturini (2010, p. 5):

In controversies, actors tend to disagree on pretty much anything, including their disagreement itself. (...) The difficulty of controversy is not that actors disagree on answers, but that they cannot even agree on questions⁴⁵.

A cartografia de controvérsias pode nos permitir dar uma visibilidade sistemática às redes conceituais e às disputas observadas no material a ser analisado, seja ele de publicações acadêmicas ou do legislativo. Portanto, sendo momento de instabilidade, hesitação, ou talvez “restos”, aquilo que não pode ou não foi expresso, elas serão úteis

44 Tivemos a oportunidade de realizar, com apoio do CNPq em 2016, um estágio de seis meses no MédiaLab/SciencePo de Paris, para nos familiarizarmos com o estudo das cartografias de controvérsias.

45 Podem ser consideradas controvérsias as questões que ainda não produziram consenso e que são objeto de discordância, ou seja, são disputas que visam à estabilização de verdades e que têm relevância também na produção de grupos sociais.

para organizarmos as controvérsias abertas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Lembremos rapidamente cada manifestação do STF: inicialmente sobre a constitucionalidade (decidida em 2010); em 2012, o caráter de ação pública incondicionada; e, mais recentemente, a introdução da justiça restaurativa no campo da Lei 11.340/06 e como ela se coaduna com as decisões do STF e as demandas sociais. São questões ainda em jogo e que pontuam a sua atualidade.

É oportuno lembrar que a cartografia de controvérsias tem um objetivo político, que é o de compartilhar os saberes envolvidos, abrindo as caixas-pretas (fatos feitos, estabilizados, os *faitiches* de Bruno Latour⁴⁶). Elas trazem à tona as instabilidades, sem fechar a questão, mas tão somente colocando na mesa os elementos que são objeto da controvérsia, permitindo, assim, um amplo compartilhamento dos fundamentos envolvidos. Nesse sentido, a cartografia de controvérsias coloca-se num plano analítico distinto daquele que envolve um debate ou uma polêmica, pois ela se concentra sobre o objeto, mais precisamente sobre os seus predicados⁴⁷. Colocando em evidência as qualificações dos antagonistas e confrontando-as, ela possibilita uma modificação da própria compreensão do objeto. Cabe assinalar que a cartografia de controvérsias explicita as hesitações, o momento de produção de estabilidades, e aponta para uma solução que não é uma tomada de decisão sobre o certo e o errado, mas ela implica, antes, a transformação do objeto de disputa.

A controvérsia não se inicia apenas com a discordância, mas com a percepção de que os antagonistas não podem ignorar-se mutuamente. É o momento de alteridades – e, por isso, especialmente rico para observarmos a formação do mundo. As controvérsias não são estabilizações: há uma vida das controvérsias⁴⁸. E é possível falar em estrutura conceitual das controvérsias, como nos mostram Nicholas Léger-Riopel

46 Cf. Latour (2015).

47 Há uma diferença relevante entre a cartografia de controvérsias e as “controvérsias discursivas”. As primeiras procuram trazer os elementos e argumentos que as sustentam, num esforço de simetrização e busca de uma nova concepção do objeto em disputa. Já as segundas evidenciam pontos de disputa que alimentam a cartografia, mas não trazem os elementos e argumentos que permitem reavaliar o objeto da disputa. A cartografia tem um caráter mais próximo das formas discursivas a que nos referimos anteriormente, enquanto a segunda poderia ser definida como hermenêutica. Apenas para dar três exemplos de trabalhos com as “controvérsias discursivas” no nosso campo específico de pesquisa, podemos citar Sarmento; Andrade (2017); Ministério Público do Estado de São Paulo (2017); Brito (2016).

48 Agata Jackiewicz (2017), em seu artigo *Outils notionnels pour l'analyse des controverses*, fornece-nos um panorama geral dos aspectos metodológicos envolvidos.

e Agnès Viaud em um artigo que articula as matrizes que estamos apresentando para descrever a nossa estratégia metodológica:

La controverse juridique pourrait se présenter comme un observatoire privilégié des modalités par lesquelles la factualité juridique se construit. Bruno Latour et ses collègues offrent une proposition théorique propre à apporter un éclairage sur les modalités par lesquelles la factualité juridique émerge et se stabilise par la controverse. Pour ces auteurs, c’est par les controverses au sein d’une discipline que s’élaborent les faits qui se stabiliseront ensuite en raison d’un accord portant sur leur teneur (Léger-Riopel; Viaud, 2013, p. 26).

Assim, a cartografia de controvérsias é ao mesmo tempo um instrumento metodológico para descrever processos de produção de entidades estabilizadas e um modo de compartilhamento de certezas e incertezas. Ela traz à tona os coletivos que atuam como porta-vozes (“vozeiros”) das posições que definem e defendem lugares argumentativos – leia-se políticos – no campo, o que reforça a sua função política para a pesquisa, pois ela possibilita expor sistematicamente os argumentos e experimentos que conduzem à enunciação como um tipo de verificação⁴⁹.

Por essa razão, propomos que os estudos nessa temática incluam, por exemplo, o material etnográfico sobre as práticas jurídicas, o trabalho legislativo através dos Projetos de Lei, e os programas de enfrentamento da “violência de gênero”, além da literatura especializada de modo cruzado com os trabalhos etnográficos. Tomar esse conjunto pode nos colocar em posição de visualizar as disputas na formação dos objetos e nas suas justificativas. Quem são os porta-vozes? São eles que realizam o trabalho de definir o próprio grupo, justificar sua existência e invocar suas regras. São agentes de formação das vítimas como um grupo. Nesse ponto, propomos também uma discussão sobre a função política do sistema judiciário, identificando os seus “vozeiros” e as práticas que materializam.

49 Apenas a título de ilustração das posturas que parecem alinhar-se e desalinhar-se trazendo elementos de controvérsia, poderíamos citar, por exemplo, o fato de que a ênfase dada pelo judiciário para a defesa de programas de justiça restaurativa é, antes de tudo e centralmente, esvaziar a prisão, e não o entendimento de uma crítica ao próprio sistema penal. Ou ainda as críticas sobre a eficácia da Lei 11.340/06 e os modos como ela pode ser colocada: 1) grau de cumprimento da norma na prática social; 2) respeito da norma por seus destinatários ou quando a violação é punida pelo Estado. São apenas dois exemplos dentre outros que comporiam o escopo da análise proposta.

Ante essas possibilidades analíticas, um trabalho de pesquisa centrado fundamentalmente nos textos normativos e em programas sociais desenvolvidos para o enfrentamento da “violência de gênero” se mostra viável tendo em vista a centralidade, já identificada por Bruno Latour, dos textos no campo do direito:

En anthropologie des sciences, la matière était trop visible et les textes pas assez; en anthropologie du droit c'est l'inverse, les textes sont omniprésents, leur matérialité invisible (Latour, 2004, p. 140).

Para além das contribuições seminais de Bruno Latour e Michel Callon, há uma literatura renovando e ampliando o alcance da cartografia de controvérsias, como o trabalho de Agata Jackiewicz (2017) e o livro organizado por Yannick Barthe et al. (2015) intitulado *Au cœur des controverses: des sciences à l'action*.

Além disso, uma pista que estamos começando a explorar e que nos parece promissora está ligada à cosmopolítica, especialmente nos debates tratados na edição número 8, ano de 2004, da revista *Cosmopolitiques, Le droit en action*, dedicada às práticas do direito. Esse número da revista se inicia com uma entrevista com Isabelle Stengers sobre a possibilidade de uma prática cosmopolítica do direito, no sentido de avançar sobre as incertezas e dilemas envolvidos nas controvérsias. Ainda na perspectiva da cosmopolítica no campo do direito, a revista *Droit et Société* de 2004 traz um artigo que traz à tona o caráter produtivo do direito:

(...) le droit devient une pratique capable de mettre de côté les questions de norme et de justice, de morale et de deuil pour prendre en charge la construction de ce par quoi il est ordinairement expliqué: “la société” (Sutter; Gutwirth, 2004, p. 259).

E, ainda, remetendo-nos à questão da função política do direito:

Mais nous croyons par contre qu'il est vrai que le droit s'inscrit dans l'état des choses qu'il contribue à construire par le tissage de liens. Autrement dit, le droit ne fait pas que tisser des liens; il les tisse d'abord d'une certaine manière, d'une certaine façon, qu'il n'est pas libre de déterminer tout seul. Il s'auto-détermine,

certes, mais à partir d'un point de vue, d'un projet ou d'une perspective. Toute la difficulté est donc de se donner les moyens d'apercevoir comment le droit vit ce paradoxe de l'autodétermination de l'extérieur (id., p. 288).

No momento, essas são apenas pistas preliminares a serem exploradas que podem redundar num ganho analítico importante, por trazer o direito numa perspectiva que investe na distinção, proposta por Bruno Latour em *La Fabrique du droit*, entre o direito como regime de enunciação e o direito como instituição, sem fazer dos regimes de veridicação uma explicação da própria instituição. Ela nos permite explorar questões como: o que é uma decisão jurídica? No que ela difere da política, religiosa, técnica ou científica? Assim, começaria a ser desenhada uma perspectiva cosmopolítica do direito e talvez uma abordagem mais abrangente da própria judicialização das relações sociais.

Considerações finais

Dentro dos limites deste texto, procuramos apresentar um primeiro desenho do cenário geral que acreditamos poder ser um ponto de partida para os estudos da judicialização no campo do gênero. A judicialização da “violência de gênero” é um processo social que vem sendo considerado uma alavanca para a mudança social nas relações assimétricas de gênero e, ao mesmo tempo, uma arena onde as próprias relações de gênero são criadas e recriadas, definindo um campo da luta social. Trata-se de um cenário complexo e que coloca em jogo relevantes questões da atualidade brasileira com grande impacto social – não apenas no campo do gênero, mas da produção da justiça em geral. Num certo sentido, nesse panorama inicial, diríamos que o conjunto de tópicos aqui listados se coloca aquém do quadro atual, cujos contornos gerais apresentamos acima, e nos leva a uma problematização dos agenciamentos que atravessam a prática dos operadores de direito, as políticas públicas e a definição dos objetos da ação judiciária.

Como procuramos argumentar ao longo de todo o capítulo, não se trata apenas de dilemas, paradoxos, disputas ou simples contradições

que encontramos no estudo da judicialização da “violência de gênero”, mas de aporias, o que pode permitir colocar a análise em outro patamar analítico com potenciais efeitos na agenda social⁵⁰. Portanto, a abordagem proposta não se resume a simplesmente circunscrever um campo de disputas. Ela implica realizar uma cartografia de controvérsias que possa subsidiar a análise arqueológica das formas discursivas da produção de justiça nos casos de “violência de gênero”, possibilitando, assim, a problematização do próprio objeto sobre o qual essas medidas normativas e alternativas pretendem atuar, sempre tendo como horizonte a descrição de como se dá a formação discursiva no âmbito do judiciário sobre a matéria. Entendemos que esse é um passo crítico, um verdadeiro ponto de inflexão em relação às nossas pesquisas anteriores, e que ele pode contribuir com a compreensão renovada do fenômeno da judicialização da “violência de gênero” – e, por esse caminho, participar no debate político atual. Resta saber como será recebido este balão de ensaio analítico e aproveitar as críticas e sugestões que ele eventualmente venha a receber para refinarmos o trabalho de pesquisa e ampliarmos o diálogo entre as distintas perspectivas e interesses que se cruzam nesse campo.

⁵⁰ Aporia, em grandes linhas, é uma dificuldade de ordem lógica na qual não há saída, nos termos em que o problema está colocado. É uma questão sem solução, sem síntese possível, a menos que seja recolocada em outros termos. Referir ao caráter aporético de um “problema social” significa apontar um impasse, a necessidade de outros caminhos, de outros olhares, outros modos de conceber o problema, uma renovação do próprio objeto, como nos referimos no tópico sobre cartografia de controvérsias. Em resumo, aporia é uma espécie de problema insolúvel e que, ao mesmo tempo, não se pode evitar. Ela implica mais do que uma necessidade de rever os termos do problema: exige colocar o problema em outros termos.